

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

MARCOS VINICIUS ARAUJO VARGAS

ADOÇÃO E SEUS EFEITOS EM PILAR DE GOIAS

**RUBIATABA-GO
2016**

MARCOS VINICIUS ARAUJO VARGAS

ADOÇÃO E SEUS EFEITOS EM PILAR DE GOIAS

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo

Data da aprovação: ____/____/____

Orientador: _____

Professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior
Professor da Faculdade de Ciências e educação de Rubiataba

1º examinador (a): _____

2º examinador (a): _____

**RUBIATABA-GO
2016**

DEDICATÓRIA

Aos familiares que foram minha pilastra de sustentação durante a minha caminhada, dando-me todo o suporte exigido para alcançar os objetivos.

Aos meus amigos, por quem tenho toda gratidão e respeito, e que me deram palavras de sabedoria nos momentos difíceis e de necessidade, em especial ao amigo: João Vítor Pereira Porte, com quem posso contar nos momentos de dificuldade.

Ao Dr. Reginaldo Fernandes pelo apoio com o traslado á faculdade, pois sem este não teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Às pessoas que participaram enriquecendo a pesquisa e fornecendo os dados, e ao professor orientador que esteve sempre pronto a ajudar quando da necessidade de suas orientações.

*Adote, porque o amor não tem preço nem raça.
(Priscilla Oshiro Capitelli)*

RESUMO: A adoção é o modo em que o legislador encontrou como válvula de escape para resolver problemas constantes à filiação, por isso o tema sempre esteve e vai estar em grande debate, porque a adoção abre portas para muitas coisas boas, mas se feita de forma errada pode até se tornar algo muito ruim, por isso de tanta contemporaneidade no assunto. O que busca se apurar no trabalho é como o tema está para a cidade de Pilar de Goiás, por isso é importante conhecer cidade, bem como o assunto das problemáticas trazidas pela adoção. O trabalho tem como seu alicerce o cuidado com as crianças e adolescentes da cidade de Pilar de Goiás. A metodologia utilizada recorre às pesquisas nas Doutrinas e Jurisprudências dos Tribunais Superiores, e ainda para tanto vai se utilizar de questionário endereçado ao conselho tutelar, para colher os dados que são necessários, para fazer uma constatação real e valiosa, uma vez que participam da vida cotidiana das crianças e adolescentes, dessa cidade, sendo, parceiros conselheiros que ajudam a desvendar o tema adoção, que como hoje se dispõe de meios legais para se adotar e assegurar o melhor interesse para a criança e adolescente, a adoção deve ser vista para a sociedade como ultimo ratio, (somente como não houver outro meio deve ser usada). O legislador coloca a adoção como terceira opção de colocação em família substituta, juntamente a tutela e a curatela, que andam lado a lado com a adoção. Os professores de direito civil exemplificam o uso da adoção como as forças especiais que só são chamadas ao combate quando nada mais adianta para lutar na guerra. Questiona-se neste trabalho se na cidade de Pilar as coisas tem obedecido a essa ótica como: quais os números de adoção nessa cidade, espécies, existem alguém aguardando adoção. São problemáticas que o trabalho busca resolver juntamente com bibliografias históricas da época da escravatura, e da antiguidade pilarense também buscar dados antigos por ser uma cidade histórica e antiga trazendo a tona a adoção no passado, principalmente do ponto de vista da comunidade. Esse tema tem muita pertinência temática, visto que na atualidade a adoção tem passado por vários transtornos, a sociedade evoluiu e as fraudes, problemas, e demais pontos negativo crescem a cada dia. Pretende através deste trabalho mostrar a repercussão do tema nessa cidade nos dias de hoje e antigamente, e quais são os seus efeitos na comunidade.

Palavras-chave: Adoção; Homoafetivo; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT : Adoption is the way in which the legislator found as an escape valve to solve ongoing problems with membership, so the issue has always been and will be in great debate, because the adoption opens the door to many good things, but if done incorrectly It can even become something very bad, so much of contemporary subject matter. What seeks to ascertain at work is how the subject is to the town of Pilar de Goias, so it is important to know the city as well as the subject of the problems brought about by adoption. The work has as its foundation the care of children and adolescents from the Pilar city of Goiás. The methodology draws on research in the doctrines and jurisprudence of the Superior Courts, and yet for both will use a questionnaire addressed to the child protection agency, to collect the data that are needed to make a real and valuable finding, as part of everyday life of children and adolescents, this city being counselors partners who help to uncover the subject adoption, which like today if you have legal means to to adopt and ensure the best interests of the child and adolescent, the adoption should be seen for society as a last ratio, (just as there is no other means should be used). The legislator puts adoption as a third option of placement in a foster family along the tutelage and guardianship, which go hand in hand with the adoption. Civil law teachers exemplify the use of adoption as special forces that are called only to fight when nothing more useless to fight in the war. wonders in this work in the city of Pilar things have obeyed this view as: which adoption numbers in that city, species, there someone waiting for adoption. It is problematic that the work seeks to solve along with historical bibliographies from the time of slavery, and pilarenses antiquity also look old data to be a historic old town and bringing out the adoption in the past, especially the community's point of view. This theme has a lot of thematic relevance, since today the adoption has gone through various disorders, society has evolved and fraud, problems and other negative points grow every day. Aims through this work show the impact of the theme in this city today and the past, and what are its effects on the community.

KEYWORDS: Adoption. Parents; Child and Adolescent Status.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TJ – Tribunal De Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal De Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

CF- Constituição Federal

ECA - Estatuto Da Criança E Do Adolescente

CC - Código Civil

FACER - Faculdade De Ciências E Educação De Rubiataba

ABNT - Associação Brasileira De Normas Técnicas

CPC - Código De Processo Civil

GO - Goiás

CNJ- Conselho Nacional De Justiça

CNA- Cadastro Nacional Da Adoção

DF- Distrito Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. ADOÇÃO	12
1.1. Conceito.....	12
1.2. Sujeitos Da Adoção.....	15
1.3. Impedidos De Adotar.....	16
1.4. Adoção E A Família No Brasil Legislação E Jurisprudência.....	16
1.5. Adoção Como Ultimo Ratio.....	19
1.6. Efeitos da Adoção.....	20
2. ESPÉCIES E PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL	25
2.1. Adoção a Brasileira.....	25
2.2. Adoção Póstuma.....	27
2.3. Adoção Intuito Persona.....	29
2.4. Adoção Internacional.....	30
2.5. A Adoção Por Casais Homossexuais.....	32
2.6. O Consentimento Dos Pais Biológicos Do Adotando.....	37
2.7. O Cadastro Nacional Da Adoção.....	39
2.8. O Estagio De Convivência.....	44
2.9. Natureza Da Sentença E O Novo Registro.....	46
3. A ADOÇÃO E SEUS EFEITOS EM PILAR DE GOIÁS	50
3.1. Pilar De Goiás Como Fonte De Referência.....	50
3.2. A Historia De Pilar De Goiás Do Ponto De Vista Da Adoção.....	51
3.3. Dados Sobre A Adoção No Município Pilarense.....	52
3.4. Os Problemas Envolvendo A Adoção Na Cidade Pilar De Goiás.....	57
3.5. O Processo De Adoção Em Pilar De Goiás.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63
ANEXOS	66

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo o estudo da adoção na cidade de Pilar de Goiás, com a finalidade específica de verificação dos cumprimentos de preceitos legais trazidos pela lei, se estes preceitos primários são realmente obedecidos conforme o disposto em lei, se as autoridades têm cumprido e garantido seus papéis, e como tem sido a acolhida da adoção na visão comunidade da cidade, dessa maneira verificar no final se o processo de adoção é realmente respeitado e cumprido por todos, e se as crianças e adolescentes têm sido tratados com o devido respeito e amparo, respaldados em lei.

O presente trabalho vem inicialmente trazer reflexões interessantes sobre o tema para depois aprofundar, mais precisamente, na cidade de Pilar. Nota-se que é um tema de grande valia à sociedade, mas que nem sempre tem o tratamento que a lei deveria dar, e até mesmo a sociedade também. Vendo a importância do assunto e a pertinência temática este vem tratar de dar a ênfase que o assunto merece sobre a óptica do direito, sendo que é um dos mais importantes temas pela condição de vulnerabilidade dos menores envolvidos. Diferente de nós as crianças e adolescentes não têm o desenvolvimento necessário para exercer os atos da vida, por isso o legislador encontrou na adoção uma válvula de escape, dando filhos a quem não pode os ter e pais aos filhos que não os tem.

Os estudos sobre a adoção levam o leitor a viajar numa vida que não passa em seu cotidiano e refletir sobre o sofrimento que crianças e adolescentes enfrentam no seu dia a dia, é o mesmo que colocar o leitor para sentir um pouquinho daquilo que as crianças passam na espera de um lar. Desta forma deve se dar destaque aos atores principais que são o adotante e o adotado, uma vez que são estes quem passam a barra de enfrentar a perda do poder familiar, e suportar os sofrimentos que a vida lhes expõem.

O tema adoção é muito bem tratado pela doutrina, inclusive de ampla maneira pela doutrina civilista que, apesar de não tratar da adoção o Código Civil de 2002 em regra, os civilista são farturentos quando o assunto é adoção, e em todos os manuais de Direito de Família eles reservam alguns tópicos sobre o tema.

Dando-lhe a devida importância que deve, o tema e seus aspectos que são de grande relevância, com o passar do tempo, vem deixando de ser preconceituosos os manuais, pois os doutrinadores já se atentaram para as grandes evoluções do Direito de Família e por arrastamento a adoção.

São grandes as cobranças deste tema pelos os estudiosos do direito e também se vê que em todas as provas de certames que envolvem o Estatuto da Criança e do Adolescente o assunto disparado mais cobrado é a adoção, por ser a forma mais restrita, usada apenas em ultimo caso. A adoção torna-se algo valioso aos olhos do ECA, e com a lei de adoção no ano de 2009 trouxe os olhares dos estudiosos para ela, fazendo com que o tema ficasse ainda mais em evidência. Diante disto faz-se necessário fazer este estudo sobre a adoção de forma ampla trazendo conceitos essenciais e posteriormente trabalhando a mesma especificamente na cidade de Pilar de Goiás, vendo como o assunto se exterioriza na prática.

O presente estudo vem tratar do tema adoção e ao se referir a ele em direito de família é devido a adoção estar inserida no capítulo do Direito de Família, uma vez que tem grande ligação com as relações de parentesco e a filiação, e que até hoje os autores tratam o assunto em conjunto com os demais, enquanto estão no ECA e na lei de adoção as fontes mais sólidas e que devem ser usadas como fontes primarias para com o trato do assunto. Tratar-se-á do assunto desenvolvendo três capítulos quais sejam:

O primeiro capítulo aborda as primeiras diretrizes sobre o tema, levando o leitor ainda leigo ao assunto a ter uma ideia geral sobre o conceito de adoção, seu uso, as permissões e impedimentos para o adotante e adotado, a fim de evitar possíveis equívocos ou confusões, não deixando com que este fique alheio sobre pontos importante da matéria.

No capítulo seguinte merece destaque o processo de adoção, pois sem este nem haveria concretude da adoção, pois a mesma não se efetivaria. Deste modo, visto a importância que se dá ao tema, o capítulo vem trazer ao leitor os principais aspectos da adoção e as modalidades de adoção existentes em nosso ordenamento jurídico, visto que, vão ser tratados temas mais polêmicos necessitando assim rebuscar informativos dos tribunais superiores e até dos inferiores e seus

posicionamentos sobre adoção por pares homossexuais, a qual acredita-se ser a maior polêmica envolvendo o tema, e que se pretende ser abordada neste capítulo.

O terceiro capítulo é de suma importância, pois nele será tratado o objeto de pesquisa desta monografia, onde se pretende apresentar a problemática levantada, abordando a consolidação dos conhecimentos acadêmicos necessários para debater sobre o problema. Embasados nos conhecimentos prévios teremos substratos para discutir os levantamentos do questionário de uma única cidade, especificamente Pilar de Goiás.

1. ADOÇÃO

1.1 Conceito

A palavra adoção tem origem no latim, “*adaptio*”, e tem seu sentido em escolher, adotar, adoção, é um ato jurídico pelo qual se criam relações semelhantes à filiação biológica ou consanguínea, tornando o adotando um filho com direitos e deveres recíprocos, à adoção é ainda definida por vários autores como: (PEREIRA, p.405 a 438.) A adoção é um ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre o(s) adotante(s) e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos. É conhecida como uma filiação civil, necessitando de um desejo do adotante em trazer para sua família, na condição de filho, alguém que lhe é estranho.

Adoção, segundo Cunha (2009), é “ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”. Na concepção de Beviláqua (1915), “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Já para Miranda (1955), “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação. Rodrigues (2015) conceitua a adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.

Para Venosa (2013), a filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico

A adoção, na modernidade, preenche duas finalidades fundamentais: dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados. A adoção que fugir desses parâmetros estará distorcendo a finalidade do ordenamento e levantará suspeita. A ideia central da adoção descrita

originalmente no Código Civil de 1916 tinha em mira precipuamente a figura dos pais que não podiam ter prole e as normas foram postas primordialmente em seu benefício.

O enfoque da legislação posterior e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente é francamente inverso, pois o legislador menorista optou por proteger o interesse do menor desamparado, colocando-o em família substituta, condicionando o deferimento da adoção à comprovação de reais vantagens para o adotando. Essa orientação foi trazida inclusive para o texto do mais recente Código ora revogado: "Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando" (ECA, art. 1.625, revogado).

Esse dispositivo programático aplica-se tanto aos adotandos maiores como aos menores, na sistemática da nova lei. Ao decretar uma adoção, o ponto central de exame do juiz será o adotando e os benefícios que a adoção poderá lhe trazer. Vale lembrar que estes conceitos são só resumos de como a adoção se materializa, o ato de adotar é muito amplo, ou seja, semelhante a de ter um filho de biológico, e de te dar a educação, sustento, e tudo o que o filho biológico poderia ter.

Vale ressaltar ainda que este conceito tenha a cada dia mais evoluído e se desenvolvido, pois com a mudança da constituição de 1969 para a de 1988, e com a mudança do Código Civil de 1916 para o de 2002, as relações de parentesco e de filiação bem como a família em geral foi reformulada, e não se tem a ideia de que o Estado é que determina quem é filho, quem é pai e etc.. morreu faz tempo, o que se vê na atualidade são varias ideias de família e o estado só tem o papel de zelar por estas entidades familiares, e garantir a dignidade de todas as entidades familiares.

HÁ de se destacar ainda que a adoção hoje é vista com outros olhos, seja em qual fundamento se use, a ideia de filhos desiguais já se foi faz tempo como dispõem o artigo 227, § 6º da Magna Carta: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"

Essa discriminação que dispõem o artigo 227 da Magna Carta, apesar de ser vedada na atualidade, por vários anos, era fomentada pelo Código Civil e pela Constituição Federal, visto que as próprias faziam parecer que filhos não eram iguais se não havidos de pai e mãe iguais. Se o filho era havido fora do casamento, ele era

denominado filho bastardo, ou ilegítimos. O que pensar então do tema, sendo que a própria lei faz enorme distinção entre um e outro, e tem esse aspecto preconceituoso? E nos dias atuais, como está tratado o tema, será que continua nesse âmbito de preconceito ou tem evoluído? Em Pilar de Goiás, como está para a sociedade a adoção, tem funcionado, tem algum caso de adoção? E qual é a tutela dada a adoção na atualidade em nosso país? É nisso que o trabalho está voltado, pois o tema tem bastantes controvérsias, e grandes divergências.

Outra grande evolução que o tema passa a comportar é a adoção por casais homossexuais, tema muito polêmico, mas que a jurisprudência está pacífica, mas nessa discussão sobre o tema adoção vale lembrar sobre esse tópico, pois são muitas as posições de que a adoção por homossexuais não deve acontecer geralmente por motivos de cunho religioso. A religião principalmente protestante tem se mostrado contra a adoção por casais homossexuais, a adoção por casais homossexuais gera a família que a autora Maria Berenice Dias chama de família homoaparental, e seria mais uma das espécies do gênero família.

São vários os temas que podem surgir dentro da adoção, o legal é que mesmo que existam pessoas contra a adoção, o mais confortante é saber que uma criança sem lar vai ganhar o aconchego de uma família, lembrando sempre que o tema evoluiu e a cada dia evolui mais; visto que crianças querem ter lar e famílias que não podem ter crianças e querem adotar, então cabe ao estado resolver esse problema, nesse sentido veio a adoção trazendo esperança, de famílias melhores e felizes.

Segundo a cartilha da adoção da FACER, a adoção de uma criança ou adolescente pode ocorrer quando os pais já faleceram ou aderiram expressamente ao pedido, quando são desconhecidos, não podem ou até mesmo não querem assumir suas funções parentais. Podemos perceber nesse caso que os pais deixaram seus filhos em situação de abandono, e não demonstra que quer exercer o poder familiar, e nesse contexto o estado tem que achar uma forma de tirar essa criança da situação de abandono, e passar a outro o poder familiar.

Vale ressaltar que na atualidade caiu por terra aquela ideia de que quem comanda a casa é o dono, o que se denominava pátrio poder, e que hoje se chama poder familiar, este deve ser exercido pelos pais em conjunto, antigamente o pai é quem detinha o pátrio poder, por isto só ele podia tomar as decisões da casa, dar

educação aos filhos; nesta época o pai podia até bater nos filhos como forma de correção, tudo isto já está ultrapassado.

1.2 Sujeitos Da Adoção

Adotante é aquele que recebe como seu, filho concebido por outros pais, que perderam o poder familiar por algum motivo, isso se dá através de sentença judicial, lembrando que esta pessoa deve ter mais de 18 anos, ou seja, ser maior de idade e ter plenas faculdades mentais, pois é uma grande responsabilidade a criação de uma criança e seu desenvolvimento, lembrando ainda que os que queiram adotar não podem ter menos de 16 anos de diferença para com a idade do adotante. Outro ponto importante é que independe de estado civil do adotante a adoção: ou seja, pode este ser casado, solteiro, divorciado, viúvo, viver em união estável, que mesmo assim este poderá adotar e seu par também desde que comprovem certa estabilidade nesse vínculo familiar.

Adotado ou adotando é aquele recebido em uma família sem vínculos biológicos, mas sim afetivos, este pode ser menor ou maior de idade, a regra é que tem-se a adoção aos menores de 18 anos mas existem exceções a essa regra em casos excepcionais tratados mais à frente, inclusive com redação no Código Civil, é uma grande excepcionalidade em que não é só o ECA que trata da adoção.

Segundo a cartilha da adoção da FACER, podem adotar: os maiores de 18 anos de acordo com o artigo 1.618 do código civil de 2002, os solteiros, separados, casados, companheiros, viúvos e divorciados, é permitido a adoção por cônjuges ou companheiros, desde que um tenha 18 anos de idade, há de se destacar ainda que não há limite máximo para adotantes, já vimos que em regra o limite para adotados é de até 18 anos.

Podem ser adotados crianças e adolescentes com no máximo 18 anos de idade, na data do pedido de adoção, ou pessoa que seja maior de 18 anos de idade, mas que já esteja sob a guarda ou tutela do adotante na data do pedido de adoção, estes são os casos em que a lei admite a adoção, valendo ressalvas de que a adoção só é tomada em medidas excepcionais, como se nota que em todos esses casos realmente são medidas dotadas de extrema excepcionalidade.

1.3 Impedidos De Adotar

A lei veda a adoção por ascendentes e colaterais do adotando, por avós, irmãos, esta vedação ocorre no intuito de evitar qualquer hipótese de confusão de parentesco, pois o neto passaria a uma posição de filho do avô ou seja irmão de seu pai, e filho de seu irmão, o Código Civil prevê a proibição do tutor e do curador adotarem o pupilo e o curatelado (art.1.620). Neste caso, só poderão fazê-lo quando da prestação de contas de sua administração dos bens do pupilo ou do curatelado.

Esta norma tem como vetor impedir confusão patrimonial entre os bens do pupilo e seu tutor e do curatelado e de seu curador, evitando dilapidação do patrimônio e por via de adoção tente legitimar seus atos ilícitos, mesmo porque irá adquirir a condição de pai e terá o direito à administração dos bens do filho, este é o mecanismo que é encontrado pelo estatuto da criança e do adolescente para que não ocorra fraudes no patrimônio da criança ou adolescente.

1.4 A Adoção e a Família no Brasil: Legislação e Jurisprudência

A adoção e a família passaram por grandes evoluções depois do advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, visto que no Direito Civil o tema adoção está elencado dentro do capítulo do Direito De Família, em apenas dois artigos, sendo que um deles remete a adoção ao ECA. É o Estatuto Da Criança E Do Adolescente que rege a adoção e suas particularidades, para dar mais proteção à criança e ao adolescente, visto que o ECA tem esse cunho protetor, mesmo ficando a cargo do estatuto da criança e do adolescente a tutela da adoção, o Código Civil que tratava do tema tem uma das maiores importâncias quando se fala na matéria adoção visto que todo o contexto jurídico das famílias segue o da adoção. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Diferente do passado onde para ser família o Estado obrigava que a pessoa se casasse e tivesse filhos e se não fosse assim não ganhavam a proteção estatal, nos tempos atuais tudo tem se demonstrado diferente, pois qualquer entidade familiar ganha a proteção estatal, não importando se estão casadas ou não, ou se são filhos bilaterais ou unilaterais, ou seja, vem se desenvolvendo o conceito de

família que era uno e passou a ter pluralidade, e hoje não existe um conceito taxativo, são só conceitos exemplificativos.

Na atualidade o que vigora no ordenamento é o chamado pluralismo das entidades familiares e dos âmbitos da família, ou seja a família conjugal ainda existe mas não é a única, pois qualquer outro meio de união ligado pelo afeto também terá o tratamento e o reconhecimento de entidade familiar, e portanto gozar da tutela protetiva do estado em seu dever de zelar pela família, nesse sentido é valido destacar algumas espécies de família, conforme nos trás o autor Lobo (2011):

a) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos⁸⁷; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos; k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação. (LOBO, 2011)

O vetor que liga todas essas entidades familiares umas às outras e também liga os adotantes aos adotados é o afeto, a base que dá substância à família e serve de concreto para assentar todas as entidades familiares é o afeto, não existe família sem afeto hoje com o advento da lei 12.010. A “lei de adoção” incorporou-se até a ideia de família extensa ou ampliada onde os laços estão interligados por afetividade ou afinidade, o que coloca ainda mais em cheque aquela velha e ultrapassada ideia de que família tem que ter o mesmo sangue.

Então para identificar se há ou não uma entidade familiar nos tempos atuais, é necessário primeiro se apurar se há ou não afetividade, visto que este é elemento fundamental de constituição desta entidade, quem dá muita ênfase nisto é o professor Aguirre (2015), que distingue com muita inteligência a diferença de pai e de genitor, pois sua ideia está voltada para o enfoque de que pai é o que cria, que dá

carrinho, sustento, atenção, amor, ou seja, o que realmente dá afeto à pessoa, ou seja, pai é aquele que cumpre com os deveres que os pais tem; diferente do genitor que é aquele que apesar de doar seu espermatozóide, e seu gene à pessoa, não cumpre com suas obrigações biológicas com seu filho, este não deveria ser reconhecido como pai, apesar do ordenamento jurídico civil assim o reconhecer.

O que se retira do ordenamento jurídico brasileiro é que a adoção tem um princípio que se faz muito presente nela que é o da fragmentariedade, ou seja, a adoção é fragmentária e está tutelada no Estatuto Da Criança E Do Adolescente, mas a adoção de maiores de 18 anos ainda se regula pelo Código Civil figurando se como exceção à regra, lembrando que o Código Civil de 2002 só tem dois artigos que tratam do tema e um deles remete as atenções ao tema no ECA, que deve ser buscado como fonte primária em relação ao tema.

Vale ressaltar ainda que a Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, por alguns autores conhecida como “lei de adoção”, tem a nomenclatura bastante discutida entre outros autores que defendem que este nome não condiz com a realidade visto que essa lei não traz alterações somente na adoção, mas sim em outros temas também, e modifica o estatuto da criança e do adolescente de forma geral, e não só especificamente neste tema.

Para arrematar este tema da legislação e jurisprudência, é válido tocar no assunto da adoção homoafetiva visto que a jurisprudência consolidada arrastada pelos entendimentos dos desembargadores do Rio Grande do Sul como a autora Maria Berenice Dias, e outros tem entendido que é perfeitamente possível a formação de família por pares homossexuais, nesse sentido a adoção, por fim, também tem sido permitida conforme Informativo, Nº0567 do STJ:

Período: 21 de agosto a 2 de setembro de 2015.

É possível a inscrição de pessoa homoafetiva no registro de pessoas interessadas na adoção (art. 50 do ECA), independentemente da idade da criança a ser adotada. A legislação não veda a adoção de crianças por solteiros ou casais homoafetivos, tampouco impõe, nessas hipóteses, qualquer restrição etária. Ademais, sendo a união entre pessoas do mesmo sexo reconhecida como uma unidade familiar, digna de proteção do Estado, não se vislumbra, no contexto do "pluralismo familiar" (REsp 1.183.378-RS, DJe 1º/2/2012), pautado nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a possibilidade de haver qualquer distinção de direitos ou exigências legais entre as parcelas homoafetiva (ou demais minorias) e heteroafetiva da população brasileira. Além disso, mesmo se analisar sob o enfoque do menor, não há, em princípio, restrição de qualquer tipo à adoção de crianças por pessoas homoafetivas. Isso porque, segundo a legislação

vigente, caberá ao prudente arbítrio do magistrado, sempre sob a ótica do melhor interesse do menor, observar todas as circunstâncias presentes no caso concreto e as perícias e laudos produzidos no decorrer do processo de adoção. Nesse contexto, o bom desempenho e bem-estar da criança estão ligados ao aspecto afetivo e ao vínculo existente na unidade familiar, e não à opção sexual do adotante. Há, inclusive, julgado da Terceira Turma do STJ no qual se acolheu entendimento doutrinário no sentido de que "Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas '[...] têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo" (REsp 1.281.093-SP, DJe 4/2/2013). No mesmo sentido, em precedente da Quarta Turma do STJ (REsp 889.852, DJe 10/8/2010), afirmou-se que "os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), 'não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". REsp 1.540.814-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.

Não se pretende esgotar o tema da homoafetiva aqui, mas sim em tópico específico, visto a necessidade de aprofundamento no tema por sua complexidade, assim chamar à atenção como o tema tem sido tratado por nossos tribunais superiores em seus respeitáveis julgados e sua jurisprudência. Se faz necessário ainda destacar a grande participação da desembargadora e autora de várias obras sobre o Direito de Família que é a Maria Berenice Dias, pois a maioria dos juízes, ministros e desembargadores quando concedem a adoção a casais formados por um só sexo tem sua fundamentação no posicionamento dessa doutrinadora, pois ela foi a grande defensora dos homossexuais e de famílias formadas por seus pares. O tribunal de justiça do Rio Grande do Sul tem sido bastante maleável a esses temas polêmicos e difíceis de dialogar, e têm sido bastante razoáveis os colendos desembargadores em suas decisões.

1.5 A Adoção como Último *Ratio*

Em todos os ramos do direito existe uma última medida a ser tomada para situação específica e não seria diferente aqui, a adoção tem que ser a última medida visto que esta é irrevogável e se der algo errado, em regra não terá como cancelar a

adoção, não dá para se adotar em um dia e abandonar em outro, os laços criados pela adoção são fortes por isso devem ser sustentados.

Vale salientar que, falar que a adoção é irrevogável não quer dizer que os pais adotivos não perdem o poder familiar, pois sim eles perdem a filiação que a adoção, é igual a da filiação comum inclusive quanto ao poder familiar, e não seria justo que não pudesse retirar o poder familiar do adotante, quando o estatuto da criança e do adolescente diz irrevogável quer dizer que não se pode adotar hoje e abandonar a criança amanhã, precisa saber o que realmente quer e saber que adotando não tem como fugir das responsabilidades.

Percebe-se que a adoção gera vínculos que são bem parecidos com a da filiação biológica, responsabilidades, deveres e obrigação aos pais, gera uma família e é necessário dar afeto à criança ou adolescente, ou seja, tem tudo que a filiação convencional tem, exceto o gene dos pais, por isso não dá para que os pais mudem de ideia depois de adotar, pois são grandes os transtornos que a devolução aos lares de adoção pode trazer, e é por isso que o ECA trata da adoção como ato irrevogável por arrastamento, também sendo a última medida a ser tomada, pois a prioridade é o desenvolvimento dos filhos aos lados dos pais. Portanto, é medida excepcional, a adoção presume a perda do poder familiar, o que não deve ser encarado como algo comum, e sim altamente excepcional, e depois de prolatada a sentença de adoção não que se falar em desistência, se fosse assim se instalaria uma grande insegurança jurídica.

1.6 Efeitos da Adoção

Para que surjam efeitos a adoção deve passar por várias etapas, esta tem início meio e fim, o início é quando os possíveis adotantes têm a ideia de adotar pela primeira vez, daí surge o primeiro passo quando uma pessoa quer adotar. O segundo passo que é o meio da adoção, é o processo de adoção, desde o momento em que os pais tem a ideia de procurar a Vara da Infância e da Juventude ou a Vara de Família em caso de adotando maior de idade, para se tornar um adotante em espera, e tem sua conclusão, (fim) o exaurimento da adoção com o recebimento de um novo filho em seu lar e a convivência contínua, este é o fim para que todo o processo de adoção se desenrola, surgindo efeitos que toda adoção

deve ter, conforme dispõem Lobo (2011):

A adoção implica corte total em relação à família de origem, ao contrário do modelo anterior de adoção simples, que estabelecia duplicidade de vínculo (adotante e família de origem), sem qualquer relação com os demais membros da família do adotante. Essa regra também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa matéria. A Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, de 1984, promulgada pelo Decreto n. 2.429, de 1997, estabelece em seu art. 9º que, em caso de adoção plena, os vínculos do adotado com sua família de origem serão considerados dissolvidos; no entanto, subsistirão os impedimentos para contrair matrimônio. A norma equivalente do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 41) acrescenta que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios. Tem finalidade de interpretação e explicitação, porque a equiparação total em direitos e deveres já está contida, com eficácia imediata, no § 6º do art. 227 da Constituição e no art. 1.596 do Código Civil. O desligamento da família de origem apenas deixa um resíduo da relação de parentesco anterior, relativamente aos impedimentos matrimoniais. 289 Trata-se de vedação que tem por fito evitar o incesto, da mesma forma como algumas legislações têm feito com os dadores anônimos de material genético, para inseminação artificial (sêmen, óvulo). Portanto, nada tem que ver com relação de parentesco, com seu complexo de direitos e deveres, que é totalmente extinto. Assim, não há cogitar de parentes consanguíneos originários, na adoção plena de ambos os pais.(LOBO, 2011)

Ao contrário com que acontecia anteriormente no Brasil a adoção na atualidade rompe com todos os vínculos em relação à família natural da criança e do adolescente, exceto ao que se refere a adoção, antigamente não era o que acontecia pois as duas famílias concomitantemente exerciam sobre o adotando os direitos e deveres inerentes a família, o que era muito negativo à criança e ao adolescente no que diz respeito à formação de uma nova família; tanto é que o Brasil se comprometeu a não deixar essa situação da mesma forma na Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, de 1984, promulgada pelo Decreto n. 2.429, de 1997, onde todo compromisso nesse sentido foi declarado pelo Brasil.

E conforme preceitua o artigo 41 do Estatuto Da Criança E Do Adolescente os mesmos direitos inerentes ao filho natural será concebido ao filho adotivo, nesses direitos estão ainda os sucessórios. Sabe-se que no Código Civil anterior ao de 2002 e na Constituição Federal anterior a de 1988 os filhos adotivos sequer passavam perto de desfrutarem dos direitos inerentes ao filho natural, nesta época existia ainda grande preconceito aos filhos que não eram concebidos na constância do casamento e que não se respeitavam outras espécies de família que não fossem

o modelo que o estado dizia ser o correto, ao contrário disso sabemos que a nova Constituição e o novo Código Civil trouxeram novas perspectivas à adoção e também à família, que se forma com a adoção.

Para Gonçalves (2012, p. 349) a adoção traz consigo duas espécies de efeitos, a primeira espécie traz os efeitos de ordem pessoal, como direito ao nome e ao poder familiar; e os efeitos secundários ou de ordem patrimonial que traz direitos como alimentos, e direitos sucessórios, ambos são direitos inerentes ao filho seja ele biológico ou por adoção,. Interessante destacar a ideia do legislador em equiparar o adotado ao filho legítimo, ao que se refere aos direitos que doravante passa a ter, mas ainda assim mantêm este sem poder casar com seus pais, familiares anteriores ,como forma de manter uma ordem e evitar desordens na família, seja a natural ou substituta, lembrando sempre que a adoção segundo o autor supracitado que a adoção trás esses dois grandes efeitos:

Vale ressaltar que apesar de haver um efeito patrimonial o efeito pessoal se sobrepõe, a adoção surge em nome de problemas pessoais como o abandono, maus tratos, incapacidade, e demais causas que dão ensejo a uma nova família, nesse sentido os efeitos pessoais são colocados em pé de igualdade com os patrimoniais, mas havendo algum conflito entre esses dois efeitos deve sempre prevalecer os efeitos pessoais, lembrando que quando a criança e o adolescente estão em um lar de adoção eles nada mais querem que uma família, desta forma passamos analisar então os efeitos de ordem pessoal da adoção;

Os efeitos de ordem pessoal, como foi dito, dizem respeito ao:

a) *Parentesco* — A adoção gera um *parentesco* entre adotante e adotado, chamado de civil, mas em tudo equiparado ao consanguíneo (CF, art. 227, § 6º). Preceitua, com efeito, o art. 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. b) *Poder familiar* — Com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, ficando sujeito ao *poder familiar*, transferido do pai natural para o adotante com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes, especificados no art. 1.634 do Código Civil, inclusive administração e usufruto de bens (art. 1.689). Como a adoção extingue o poder familiar dos pais biológicos (art. 1.635, IV) e atribui a situação de filho ao adotado, “desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (ECA, art. 41, *caput*), deverá o menor ser colocado sob tutela em caso de morte do adotante, uma vez que o aludido poder não se restaura. c) *Nome* — No tocante ao nome, prescreve o art. 47, § 5º, do ECA, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.010/2009: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer

deles, poderá determinar a modificação do prenome”. Acrescenta o § 6º: “Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”. Nesse caso, são observados, ainda, o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente e seu grau de compreensão sobre as implicações da medida, bem como seu consentimento em audiência se se tratar de maior de doze anos. O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotando. Mais se acentua a correta finalidade da norma em apreço quando os adotantes já têm outros filhos, biológicos ou adotados. Neste caso, o sobrenome deve ser comum, para não gerar discriminação, vedada constitucionalmente. (GONÇALVES, 2012)

Primeiramente há de se destacar que conforme preceitua o nobre autor Gonçalves no transcrito acima, a adoção gera como efeito principal uma nova relação de parentesco, mas de forma mais profunda é também efeito da adoção extinguir uma relação de parentesco visto que se rompem todos os laços com a família anterior e mesmo que os pais adotivos por ali moram, não há possibilidade de retornar esses laços com a antiga família, desta forma não se consegue reatar os laços depois da ruptura trazida pela adoção, de forma a não podermos deixar de destacar esse corte que traz a adoção, e gerando também efeitos de ordem patrimonial, conforme dispõe Gonçalves (2012):

Os efeitos de ordem patrimonial concernem a:

a) *Alimentos* — São devidos *alimentos*, reciprocamente, entre adotante e adotado, pois tornam-se parentes. A prestação de alimentos é decorrência normal do parentesco que então se estabelece. São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde a obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais.

b) *Direito sucessório* — Com relação ao *direito sucessório*, o filho adotivo concorre, hoje, em igualdade de condições com os filhos de sangue, em face da paridade estabelecida pelo art. 227, § 6º, da Constituição e do disposto no art. 1.628 do Código Civil. Em consequência, “os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica. Na linha colateral, na falta de parentes mais próximos, o adotivo, como acontece com o filho biológico, sucede até o quarto grau, isto é, pode ser contemplado no inventário por morte dos tios (art. 1.839 do Código Civil de 2002 e art. 1.612 do Código de 1916).

Com o vínculo da nova família, não se transfere apenas o ônus a família adotiva, deve se transferir o ônus e o ônus, eles integrarão sua nova família, mas também deve pagar pensão alimentícia, e ainda entregara a parte da legítima, onde

o sucessor não pode dispor da parte do filho adotado e deixá-lo a ver navios. O filho adotivo passa na adoção a gozar de todos os direitos que um filho biológico gozaria, realmente havendo isonomia entre os filhos seja de que origem for, o vínculo de igualação entre um filho e outro não passa a ser o gene e sim o afeto como vínculo que caracteriza as famílias.

Como já destacamos é de fundamental importância os alimentos na vida da criança e do adolescente, bem como o seu direito a participar da sucessão de quem lhe seja herdeiro, mas como já foi salientado, os efeitos patrimoniais são secundários, só serão colocados em prioridade quando não estiver em conflito com os efeitos pessoais pela importância que o segundo tem, de forma a dar preferência a uma família à essa criança ou adolescente, o legislador foi muito esperto em trazer esses dois efeitos de forma integral, uma vez que antigamente não herdaria quem fosse filho adotivo de forma integral como é hoje com os mesmos direitos que um filho biológico.

Fora estes efeitos Gonçalves (2012) ainda destaca pontos importantes:

A adoção, no sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, produz seus efeitos “*a partir do trânsito em julgado da sentença*” que a deferiu, exceto no caso de adoção *post mortem*, “*caso em que terá força retroativa à data do óbito*” (ECA, art. 47, § 7º), como comentado no item n. 4, *retro*. A irrevogabilidade da adoção, que era prevista no art. 48 do ECA, foi deslocada pela Lei Nacional da Adoção para o § 1º do art. 39, que proclama: “A adoção é medida excepcional e irrevogável”.

Como pode se perceber com texto do nobre autor, a adoção só produzirá os efeitos patrimoniais e pessoais a partir da sentença transitada em julgado, de forma que este, ou seja, a pensão, por exemplo, só pode ser deferida depois que a sentença de adoção estiver transitada em julgado, mas, por exemplo, a sucessão pode ser deferida no caso da adoção pós morte. É de fundamental importância notarmos que o legislador se importou em trazer uma regra, mas ainda destacou casos excepcionais em que a adoção vai ter tratamento diferenciado, e ainda destaca a irrevogabilidade e excepcionalidade da adoção.

1. ESPÉCIES E PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

2.1. Adoção À Brasileira

Adoção à brasileira é daquelas coisas que nem deveriam existir, é uma das faces feias da adoção, mas que não dá para negar que existe, e de uma forma assustadora no país, inclusive em Goiás e mais especificamente ainda em Pilar de Goiás, mas infelizmente é preciso trabalhar o tema mesmo que com grande pesar em ainda existi-lo, deixando claro o repúdio a tal anomalia.

Adoção à brasileira é a adoção sem o devido processo legal, ou seja, é a adoção sem passar por um processo, sem seu requisito de validade, geralmente por mães que dão seus filhos para que outros criem, ou seja, é a modalidade de adoção mais triste que existe. Muitas das vezes os pais querem cuidar dos seus filhos mas não tem tais condições, inclusive de cumprir com os deveres inerentes a paternidade. Esse é um problema grave, mas silencioso, pois a adoção à brasileira existe e muitas das vezes nem ouvimos falar, ela é igual uma doença grave, mas que não tem sintomas.

Para deixar mais claro esse conceito de adoção à brasileira é importante usar o conceito dado por alguns autores como o do nobre a Leite (2005, p. 255)

[...] registrar o filho de outra pessoa como sendo próprio sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, de fato expõe os pais adotivos à ausência de proteção legal no caso de os pais ou mãe biológicos desejarem ter seu filho de volta. (Leite, 2005, p. 255)

Esse tipo de adoção que é ilegal, a mãe sem preocupar com segurança jurídica dessa criança, passa para uma família a criação de seu filho, ressalta-se que quando essa família adotante registra o filho em seu nome incorre na tipificação do código penal do art. 242 parágrafo único, do capítulo “crimes contra o estado de filiação”; conforme preceitua esse artigo são condutas criminosas: dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. No parágrafo único discorre quando o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, caso

específico que conforme o próprio artigo diz, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

A jurisprudência do superior tribunal de justiça, tem sido pacífica no sentido de que o filho adotado de forma ilegal através da adoção à brasileira tem direito a fazer constar no seu registro de nascimento e documento de identidade o nome de seu pai biológico, como nos preceitua o recente Informativo 0577:

Informativo nº 0577
 Período: 20 de fevereiro a 2 de março de 2016.
 DIREITO CIVIL. DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA.
 O filho tem direito de desconstituir a denominada "adoção à brasileira" para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexistam vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral. De fato, a jurisprudência do STJ entende que "Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza" (REsp 709.608-MS, Quarta Turma, DJe 23/11/2009). Nada obstante, o reconhecimento do estado biológico de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (REsp 1.215.189-RJ, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011; e AgRg no REsp 1.203.874-PB, Terceira Turma, DJe 18/8/2011). Ademais, há precedentes do STJ no sentido de que é possível o desfazimento da "adoção à brasileira", mesmo no caso de vínculo socioafetivo, se assim opta o interessado. Dessa forma, a paternidade socioafetiva em face do pai registral não pode ser óbice à pretensão do filho de ver alterado o seu registro para constar o nome de seu pai biológico, sob pena de ofensa ao art. 1.596 do CC, segundo o qual "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Precedentes citados: REsp 1.352.529-SP, Quarta Turma, DJe 13/4/2015; e REsp 1.256.025-RS, Terceira Turma, DJe 19/3/2014. REsp 1.417.598-CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/12/2015, DJe 18/2/2016.

Avanço muito grande nesta questão, pois o entendimento dos nossos tribunais superiores avança de forma a não fazer com que a criança ou adolescente adotado de forma irregular pela adoção à brasileira pague por erro de seus pais, e que estas figuras principais da adoção escolham qual nome quer em seu registro, respeitando os tratados de direitos humanos que regem que todos têm direito a ter em mãos suas origens e não cabe ao estado dizer quem é o pai ou deixa de ser, é melhor que o adotando escolha, é o que entende o superior tribunal de justiça, nesse informativo muito recente.

Informativo n° 0512
Período: 20 de fevereiro de 2013.
Quarta Turma
DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA
REQUERIDA PELO FILHO. ADOÇÃO À BRASILEIRA.

É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme prática conhecida como "adoção à brasileira". A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como "adoção à brasileira", ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrais, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a "adoção à brasileira" e a adoção regular. Ademais, embora a "adoção à brasileira", muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor. Precedente citado: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012.

O Superior tribunal de justiça tem se mostrado bem ligado no assunto, e tem editado bastante informativo de sua jurisprudência consolidada no assunto. Tem-se segundo o informativo 0512, o entendimento de que se o filho quiser pode reconhecer seu pai biológico e romper seus laços com a família anterior, pois no caso de adoção à brasileira o processo legal de adoção é ignorado, e segundo esse informativo essa adoção de não ser praticada com torpeza, muitas das vezes abre as portas de muitos potenciais ilícitos com essas crianças; discorrendo esse tema passamos agora a trabalhar mais uma espécie de adoção.

2.2.Adoção Póstuma

Essa espécie de adoção é aquela em que a pessoa do adotante já morreu, mas restou inequívoca vontade de adotar por parte dela, nesse sentido o adotado poderá ter em seu registro o nome do pai adotivo falecido, e seus direitos inclusive sucessórios. No Brasil houve muita discussão se seria aceitável essa espécie de

adoção, porém o Superior Tribunal De Justiça em seus entendimentos jurisprudenciais através de acórdãos e informativos proferiram reiteradas decisões no sentido de ser sim possível o reconhecimento da adoção "Post Mortem" ou seja após a morte, conforme preceituam os informativos do STJ abaixo:

Informativo n° 0325
 Período: 25 a 29 de junho de 2007.
 Terceira Turma
 ADOÇÃO PÓSTUMA. ÓBITO. ADOTANTE.
 A Turma, prosseguindo o julgamento, decidiu que, falecendo o adotante antes de concluído o processo de adoção, com inequívoca manifestação de vontade de adotar, por força de laço de afetividade preexistente entre adotante e menor adotada, não há a violação dos arts. 28, § 2º, 42, § 5º, do ECA para impedir o reconhecimento da adoção póstuma. REsp 823.384-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 28/6/2007.

Informativo n° 0155
 Período: 18 a 22 de novembro de 2002.
 Quarta Turma
 ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO DE PROPÓSITO.
 É permitida a "adoção póstuma" se, quando do óbito do adotante, já estiver encaminhado ao juízo o pedido de adoção (art. 42, § 5º, do ECA). Ocorre que a exigência do processo instaurado, numa interpretação extensiva do dispositivo, pode ser substituída por documento que evidencie o manifesto propósito do *de cujus* de adotar a criança. Trata-se da "inequívoca manifestação de propósito", que pode existir independentemente do procedimento de adoção. Na hipótese, há certidão de batismo do menor, que expressamente indica os adotantes como pais, além de depoimento do advogado quanto a ser procurado pelo falecido para regularizar a adoção. Isso, aliado ao fato de o menino, hoje com dez anos, ter sido criado como filho pelos adotantes desde seus primeiros dias de vida, impõe o restabelecimento da sentença, que determinou a retroação da adoção à data da abertura da sucessão do marido da autora. REsp 457.635-PB, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/11/2002.

Hoje é de forma majoritária, e clara, com base nesses entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, a adoção após a morte, mas o único requisito exigido deve ser respeitado que é a inequívoca manifestação de vontade do adotante falecido em adotar, essa manifestação se dá de forma presumida quando ele encaminha pedido ao juízo da infância e da juventude, más se não for possível deve haver documento que comprove está vontade de adotar por parte do falecido.

2.3 Adoção *Intuito Personae*

Também conhecida como adoção direta ou pronta, a adoção *intuito Personae* que vem de uma expressão latina que significa “Por Animo Pessoal”, esta não é a regra, mas sim uma exceção difícil de permitir, com o advento do cadastro nacional de adoção dificultaram-se a forma de concessão de adoção às pessoas que tenham a guarda de fato. Hoje para a obtenção da adoção sem estar no Cadastrado No Cadastro Nacional De Adoção é necessário não só obter a guarda de fato mas também a regular guarda de direito.

Contudo, toda regra comporta sua exceção e não seria esta diferente, inclusive porque está em jogo o tão importante principio do melhor interesse do menor, protagonista da adoção. Tem que se ponderar quando se fala de adoção em razão da pessoa, muitas das vezes o menor já tem a pessoa que lhe cria como sua família, nesses casos o juiz no caso concreto deve fazer um balanço se seria ou não razoável retirar essa criança já adaptada a um lar e colocar em mãos desconhecidas, e pode se garantir que na maioria das vezes o juiz não deve retirar do meio dessa família, mesmo sendo a regra não é a tese mais benéfica ao menor que já se adequou a realidade de uma família, e se retirado dela talvez não consiga se adequar a outra.

Este é um conflito entre a lei e o principio do melhor interesse do menor, pois a lei não é tão imperativa que acompanhe os interesses do menor causando assim algumas situações de vulnerabilidade, por isso existem decisões judiciais e posições doutrinárias visando o interesse do menor, é valido deixar claro que este tipo de adoção não é proibido, só não é a regra, mas não quer dizer que seja proibida, a lei 12010/09 selecionou requisitos para que esse tipo de adoção seja deferida e endureceu essa possibilidade. São 3 requisitos cumulativos conforme preceitua o parágrafo 13 do artigo 50 do Estatuto Da Criança E Do Adolescente;

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. FONTE: ECA

Desta maneira, o candidato deve se enquadrar em uma dessas hipóteses acima para que possa adotar, eliminando aquela forma de adoção por simples ato de vontade da mãe.

A intenção do legislador foi nobre ao estipular estas hipóteses, para vetar essa espécie de adoção evitando que sejam por motivos torpes, ou por pagamento, ou por troca de favores e outros meios obscuros, ao deixar de levar em conta o afeto pode se perceber a falha legislativa.

O que se tira de lição nessa espécie de adoção é que existem casos de obscuridade, mas ao contrário de tirar a criança do lar em que convive de imediato poderia ser feito o acompanhamento a essa família como ocorre aos candidatos e se nesse acompanhamento fosse comprovado que os deveres de pais não estão sendo cumpridos de forma fiel a garantir os interesses da criança e do adolescente, aí sim o juiz determinaria; mas deveria ser somente após a realização do estudo, garantindo o bem estar da criança e direito à convivência familiar, além de garantir o direito de escolha da mãe.

2.4 A Adoção Internacional

A adoção internacional é uma das mais polêmicas modalidades de adoção, e única forma de colocação em família substituta internacional, ou seja nem tutela e nem a guarda poderá ser feita de forma internacional, e de plano deve se ter precauções com esta modalidade de adoção, pois ela se feita de uma forma irregular pode colocar até a vida da criança ou adolescente em risco, este fica em situação de vulnerabilidade, por isso é bem cauteloso o Estatuto Da Criança E Do Adolescente quando trata do tema.

Dispõe o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. A redação do dispositivo sugere que a adoção deve ser deferida preferencialmente a brasileiro, sendo excepcional a adoção por estrangeiros. Nessa linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. (GONÇALVES, 2012, p. 353)

Segundo o entendimento do superior tribunal de justiça é requisito *sine qua non*, o esgotamento das vias nacionais para que depois passemos a procurar um adotante internacional, não se pode mensurar os riscos que essa modalidade pode significar aos adotados, e é dever do Estado ao mesmo tempo tutelar para dirimir estes riscos existentes, o que se percebe é um grande conflito entre pontos negativos e positivos, mas quando se trata de adoção sempre deve se levar em consideração os benefícios da adoção à criança e ao adolescente por só existir esta modalidade á adoção, Outro detalhe importante é que o estágio de convivência em caso de adoção internacional tem prazo expandido de 30 dias conforme preceitua o (artigo 43 em seu §3ºECA), por ser mais fáceis de fraudar, então deve passar por um rigoroso processo de acolhimento da criança ou adolescente na família do estrangeiro.

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil (art. 51, com redação fornecida pela Lei da Adoção). O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país. O juiz pátrio deve definir com o maior cuidado a oportunidade e conveniência dessa adoção, obedecendo ao que determina o art. 51, depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira (art. 51, § 1º, II). Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros nessa adoção internacional (§ 2º). Os requisitos para essa modalidade estão descritos nos arts. 165 a 170 do ECA, com as especificações do art. 52, com a redação da Lei da Adoção.(VENOSA, 2013 , p. 303)

O que rege Venosa é que a adoção internacional não é definida pela nacionalidade e sim pela residência, ou seja, se o casal resolve vir morar no Brasil a adoção segue os trâmites da adoção no Brasil, e não da internacional, ou seja, pais brasileiros ou estrangeiros podem adotar de forma internacional desde que morem fora do país, assim também existe possibilidade de estrangeiros adotarem brasileiros e não ser adoção internacional, desde que tenham seu domicílio no Brasil.

Sem duvidas a adoção internacional é a modalidade de adoção mais perigosa, mandar crianças ou adolescentes de um país para outro deve ser fiscalizado de forma severa pelo Estado, as fraudes são constantes, existe tráfico desses adotados, para várias utilidades diferentes, visto que por ser adoção muitas das vezes os criminosos passam acima de qualquer suspeita, a adoção serve de máscara a atos obscuros, e desumanos, mas o ECA tipifica as fraudes no seu art.239 e parágrafo único.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

(ECA)

2.5 A Adoção por Casais Homossexuais

Para iniciar a tratar desse tópico é necessário destacar que esse assunto está na ordem do dia, e é de grande polêmica, mas a jurisprudência tem consolidado um entendimento muito importante e que dá sustentação ao que a Constituição Federal rege, de forma a igualizar os pares e seus filhos. Como vamos tratar a seguir, as entidades familiares têm evoluído cada dia mais e os tribunais têm aberto a mente quando o assunto é adoção por pares homossexuais, nesse sentido na atualidade o que o estado deve fazer é proteger essas famílias e não discriminá-las, não é o estado quem diz quem é família ou deixar de ser, conforme o artigo 226 da Constituição Federal, que estabelece o conceito de família em nosso ordenamento.

De início começamos a tratar do tema com um empecilho entre a lei e a jurisprudência, aliás, uma falta de atualização legislativa no Código Civil que se espera acontecer daqui a algum tempo, que é a Resolução de n. 175 do Conselho Nacional De Justiça no ano de 2013, e o artigo 1723 do Código Civil, a lei civil rege que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, mas nada fala de pessoas do mesmo sexo, já a resolução tem o texto expansivo

comparado com esse artigo.

A partir desta quinta-feira (16/5) cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva, como estabelece a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Resolução foi divulgada nesta quarta-feira (15/5) no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) e entra em vigor nesta quinta-feira (16/5). Nos termos da Lei n. 11.419/2006, § 3º e 4º do art.

O texto aprovado pelo CNJ proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

“A Resolução veio em uma hora importante. Não havia ainda no âmbito das corregedorias dos tribunais de Justiça uniformidade de interpretação e de entendimento sobre a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e da conversão da união estável entre casais homoafetivos em casamento”, disse o conselheiro Guilherme Calmon. “Alguns estados reconheciam, outros não. Como explicar essa disparidade de tratamento? A Resolução consolida e unifica essa interpretação de forma nacional e sem possibilidade de recursos”, ressaltou.

Caso algum cartório não cumpra a Resolução do CNJ, o casal interessado poderá levar o caso ao conhecimento do juiz corregedor competente para que ele determine o cumprimento da medida. Além disso, poderá ser aberto processo administrativo contra a autoridade que se negar a celebrar ou converter a união estável homoafetiva em casamento.

FONTE:<http://www2.stf.jus.br/portaIStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>

Aparentemente não haveria problema nesse impasse, mas muitos autores se filiaram a ideia de que deve ser proibida a união entre pares de mesmo sexo pelo iria a lei dispor das palavras homem e mulher, essa é a corrente minoritária mais que não deixa de estar certa em alguns pontos. Já deveria ter sofrido alterações na letra da lei no sentido do novo entendimento do CNJ, apesar das pessoas que defendem a união estável entre homem e mulher ser minoritária, causa insegurança jurídica aos que tiveram direito a constituir família com outro par homoafetivo, desta forma causaria mais insegurança ainda uma adoção a qual não é garantida pela lei e sim apenas pela jurisprudência.

Apesar dos embaraços sofridos por esses casais é necessário reforçar que o direito à formação de uma família por esses casais é amplamente reconhecida pelos tribunais superiores, lembrando ainda que existem vários precedentes no sul do país dos tribunais inferiores sobre o tema onde por várias oportunidades os desembargadores já reconheciam uma família entre casais homoafetivos, alias os

homossexuais também tem afeto, amam e merecem um tratamento paritário da lei e da jurisprudência; inclusive deve a doutrina se atualizar às necessidades da atualidade em dar força aos membros de famílias dessa modalidade, mas em um contexto geral é possível se afirmar que há sim casamento entre pessoas de mesmo sexo e constituição de família, mas é a adoção.

Este é outro tema que também falta disposição normativa, a lei é omissa em permitir ou proibir que seja possível esta espécie de adoção, mas através do momento em que é permitida a união entre pessoas do mesmo sexo para constituir família segundo a maioria da doutrina seria então possível por arrastamento a adoção, de filiação por meios que não os biológicos, já houve no ordenamento até uma discussão se o homossexual poderia se cadastrar no Cadastro Nacional De Adoção, e o superior tribunal de justiça expediu o informativo nº0567, e decidiu:

INFORMATIVO Nº 0567, PERÍODO: 21 DE AGOSTO A 2 DE SETEMBRO DE 2015, TERCEIRA TURMA DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO DE CRIANÇA POR PESSOA HOMOAFETIVA. É possível a inscrição de pessoa homoafetiva no registro de pessoas interessadas na adoção (art. 50 do ECA), independentemente da idade da criança a ser adotada. A legislação não veda a adoção de crianças por solteiros ou casais homoafetivos, tampouco impõe, nessas hipóteses, qualquer restrição etária. Ademais, sendo a união entre pessoas do mesmo sexo reconhecida como uma unidade familiar, digna de proteção do Estado, não se vislumbra, no contexto do "pluralismo familiar" (REsp 1.183.378-RS, DJe 1º/2/2012), pautado nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a possibilidade de haver qualquer distinção de direitos ou exigências legais entre as parcelas homoafetiva (ou demais minorias) e heteroafetiva da população brasileira. Além disso, mesmo se se analisar sob o enfoque do menor, não há, em princípio, restrição de qualquer tipo à adoção de crianças por pessoas homoafetivas. Isso porque, segundo a legislação vigente, caberá ao prudente arbítrio do magistrado, sempre sob a ótica do melhor interesse do menor, observar todas as circunstâncias presentes no caso concreto e as perícias e laudos produzidos no decorrer do processo de adoção. Nesse contexto, o bom desempenho e bem-estar da criança estão ligados ao aspecto afetivo e ao vínculo existente na unidade familiar, e não à opção sexual do adotante. Há, inclusive, julgado da Terceira Turma do STJ no qual se acolheu entendimento doutrinário no sentido de que "Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas [...] têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo" (REsp 1.281.093-SP, DJe 4/2/2013). No mesmo sentido, em precedente da Quarta Turma do STJ (REsp 889.852, DJe 10/8/2010), afirmou-se que "os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), 'não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão

inseridas e que as liga a seus cuidadores". REsp 1.540.814-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.

O Superior Tribunal De Justiça não tem deixado as divergências por muito tempo lograrem no ordenamento, tem expedido muitos informativos e consolidado os seus entendimentos de forma sólida para não deixar dúvidas sobre quais os rumos do tema adoção, o que não deixa reinar inseguranças jurídicas e divergências doutrinárias. A adoção já é um ponto do Estatuto Da Criança E Do Adolescente com muito destaque nas divergências da doutrina, mas o STJ tem tentado encaminhar uma única linha de raciocínio, para dirimir estes conflitos, e tem seu entendimento voltado a não discriminar os homossexuais, que querem ter filhos, e não poderia mesmo ser de outra forma, inclusive os tribunais inferiores também estão entrando nesta dança.

O Tribunal De Justiça do estado do Rio Grande do Sul foi um dos primeiros a tratar do tema com a frieza necessária, por não ter muitos antecedentes eles não se ligaram às discriminações que uma família homoafetiva sofre no dia a dia, e neste tribunal se deu a origem da palavra família homoafetiva, pela atualmente aposentada Maria Berenice Dias, que hoje inclusive é advogada especializada no que ela convencionou chamar de Direito Homoafetivo, o tribunal tem se afamado pelas grandes decisões que tem dado não só nesse tema mas também em outros temas polêmicos que surgem a cada dia.

Nesta parte os autores são omissos, quase não há autores que se disponibilizam a tratar do tema em suas obras, seja porque a lei não dispõe nada sobre o tema ficando somente a cargo da jurisprudência o trato com a matéria, ou por que o tema é controverso na doutrina, mas a jurisprudência clareará a ideia de que o raciocínio é mesmo voltado à família sem discriminação e sem a interferência do ente estatal. Nessa linha o estado não deve dizer quem é família ou deixa de ser, somente é papel do Estado zelar pela família, e para que todos respeitem as entidades familiares, em todas as suas formas sem distinção de qualquer natureza.

Mas outro problema é o caso da mãe solteira, caso a mãe for solteira sem saber quem é o pai ou com filho concebido por inseminação artificial heteróloga como fica a situação dessa mãe se quiser constituir família com outra mulher, os filhos que a primeira mãe tiver poderá ser adotados pela segunda companheira,

mais uma vez vamos nos socorrer com a jurisprudência do superior tribunal de justiça em mais um informativo que trata desse tema.

ADOÇÃO UNILATERAL, INFORMATIVO Nº 0513, PERÍODO: 6 DE MARÇO DE 2013. TERCEIRA TURMA. DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. CONCESSÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL DE MENOR FRUTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA À COMPANHEIRA DA MÃE BIOLÓGICA DA ADOTANDA.

A adoção unilateral prevista no art. 41, § 1º, do ECA pode ser concedida à companheira da mãe biológica da adotanda, para que ambas as companheiras passem a ostentar a condição de mães, na hipótese em que a menor tenha sido fruto de inseminação artificial heteróloga, com doador desconhecido, previamente planejada pelo casal no âmbito de união estável homoafetiva, presente, ademais, a anuência da mãe biológica, desde que inexista prejuízo para a adotanda. O STF decidiu ser plena a equiparação das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, o que trouxe, como consequência, a extensão automática das prerrogativas já outorgadas aos companheiros da união estável tradicional àqueles que vivenciem uma união estável homoafetiva. Assim, se a adoção unilateral de menor é possível ao extrato heterossexual da população, também o é à fração homossexual da sociedade. Deve-se advertir, contudo, que o pedido de adoção se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". Nesse contexto, estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. Dessa forma, a referida adoção somente se mostra possível no caso de inexistir prejuízo para a adotanda. Além do mais, a possibilidade jurídica e a conveniência do deferimento do pedido de adoção unilateral devem considerar a evidente necessidade de aumentar, e não de restringir, a base daqueles que desejem adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que, longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar. RESP 1.281.093-SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 18/12/2012.

Entendimento muito bem posicionado esse do Superior Tribunal De Justiça, permitindo a adoção de criança, frutos de inseminação artificial heteróloga com doador desconhecido, mais uma vez o STJ revoluciona, porque quando no informativo tratar do pai desconhecido, é como se tivesse distinguindo pai de genitor, pai é aquele que cria e dá carinho, amor e afeto, além de sustento, já o genitor é mera figura que intermedia para que através de seu gene nasça mais uma vida, só que não para por ai, o informativo trás mais dois requisitos de validade, como forma de estabelecer esse tipo de adoção.

Dentro de uma união estável entre casais homoafetivos, previamente planejada pelo casal no âmbito de união estável homoafetiva, deverá ser feita a adoção apenas em casais homossexuais e não para casais de heterossexuais,

estes seguem a via direta da regra geral, e deve ter anuência dos cônjuges, quer dizer que ambos estejam de acordo, não há possibilidade de uma autorizar a inseminação artificial e a outra sem ter concordado com tal inseminação ser obrigada a aceitar tal posição.

2.6 O Consentimento dos Pais Biológicos do Adotando

Uma das maiores problemáticas que podem ser encontradas na adoção é o rompimento com a família biológica, que por algum motivo aconteceu, esta pode ser traumática para criança deixando sequelas em sua mente para a vida inteira, por isso surge uma questão importante ao estudo da adoção que é o consentimento por parte dos pais biológicos em relação aos filhos, será que esta é obrigatória, ou é uma faculdade dos pais biológicos, e como esta se dá, quais as solenidades exigidas, como fonte de ajuda passamos agora a analisar segundo a cartilha de adoção da AMB, que esclarece como está normatizada a vênua dos pais no ECA.

Segundo o ECA, em princípio, a adoção depende do consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e é uma decisão revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção. Mas, o consentimento será dispensado se os pais da criança/adolescente forem desconhecidos ou tiverem desaparecido, se tiverem sido destituídos do Poder Familiar ou se o adotando for órfão e não tenha sido reclamado por qualquer parente, por, no mínimo, um ano. (AMB, Passo a passo cartilha da adoção.2016)

Segundo o que dispõem o Estatuto Da Criança E Do Adolescente é de fundamental importância que haja o consentimento dos pais biológicos para que haja a adoção dos seus filhos, esta é a regra, mas existem algumas peculiaridades, em relação a esta regra que comporta algumas exceções, o primeiro ponto a ser destacado é o que não é só os pais que podem consentir para que haja adoção, poderão ainda demonstrar este interesse os representantes legais de quem se deseja adotar, mas para efeitos de adoção quem são considerados representantes legais!?, Segundo Lobo (2011), são:

Representantes legais, na falta dos pais, são os tutores ou curadores, que assumem a titularidade do poder familiar. O guardião ou detentor da guarda da criança ou adolescente não é representante legal destes, para os fins de consentimento. O detentor da guarda poderá excepcionalmente ter deferido o direito de representação para a prática de atos determinados (art. 33, § 2º,

do ECA), que não incluem o de decidir o destino familiar da criança, em virtude de seu caráter precário e de suas finalidades para prestação de assistência material, moral e educacional. (LOBO, 2011, p. 281)

Vale ressaltar que o guardião não tem esse poder de consentir, porque na guarda não há presunção de rompimento do poder familiar, só existe tal presunção nas hipóteses de tutela e curatela. Como destaca Lobo (2011), a guarda tem caráter precário, por isso não pode o detentor da guarda decidir pelo destino familiar da criança ou do adolescente, foge estas especificidades do poder da guarda inerentes ao exercício de tal direito, mas de que forma então poderia este consentimento pela tutela e pela curatela ser expressa, haveria necessidade de alguma formalidade,

Segundo LOBO (2011), o consentimento pode ser feito por qualquer meio que o expresse. Não há exigência de forma. Tendo em vista que a adoção é objeto de decisão judicial, há necessidade de ser reduzido a termo, perante o juiz, quando não for escrito, quanto às formalidades deve ser inequívoca esta manifestação de vontade, ou seja, livre e desembaraçada como é exigível em toda forma de manifestação de vontade válida e plena. Vale ressaltar ainda que esta manifestação não deve ser feita por procuração como preceitua o artigo 39 em seu parágrafo segundo, existindo para esta manifestação de vontade uma forma de revogá-la:

O consentimento dado pelos pais, pelos representantes legais e pelo adotando pode ser revogado, no curso do processo de adoção. Tornar-se-á irrevogável após o trânsito em julgado da sentença judicial. Com a revogação dos artigos do Código Civil que tratavam da adoção pela Lei n. 12.010/2009, não mais prevalece a regra da simples publicação da sentença. (LOBO, 2011)

Existe para o consentimento prestado pelos pais, ou pelos representantes legais da criança ou adolescente, um limite de até quando o consentimento pode ser revogado, que é em todo o curso processual até que a sentença seja passada em julgado, após a sentença transitar em julgado não mais poderá os pais tomarem seu filho de volta pelo caráter irrevogável da adoção. Esta foi a forma em que o legislador encontrou de dizer aos pais que não brinquem com seus filhos e não consentam se realmente não quiserem deixar seus filhos serem adotados, colocando assim um limite de até quando os pais podem se arrepender de seu consentimento para com a adoção de seu filho, mas existe algumas ressalvas no ECA em que os pais não precisam consentir na adoção de seus filhos, pois se presumem desmazelados com

seus filhos de forma em que não devem interferir mais na criação dos filhos, quais sejam.

Haverá dispensa do consentimento dos pais que tiverem perdido o poder familiar. A perda (art. 1.638 do Código Civil) dar-se-á em virtude de castigos imoderados, de abandono do filho, de atos contrários à moral e de falta reiterada dos deveres inerentes aos pais. Do mesmo modo se o menor até 12 anos não tiver pais conhecidos. Excepcionalmente, pode ocorrer a dispensa do consentimento, ainda que não tenha havido destituição do poder familiar, em situação fortemente consolidada no tempo, como decidiu o STJ, mesmo reconhecendo que não se observou o devido processo legal, pois houve substituição da ação própria de destituição do poder familiar por mero requerimento de jurisdição voluntária: “Caso, todavia, em que a adoção perdura por longo tempo — mais de dez anos — achando-se o menor em excelentes condições, recebendo de seus pais adotivos criação e educação adequadas, como reconhecido expressamente pelo Tribunal estadual e *parquet* estadual, a recomendar, excepcionalmente, a manutenção da situação até aqui favorável à criança, cujo bem-estar constitui o interesse maior de todos e da justiça”²⁸⁴. Dispensa-se, igualmente, o consentimento nas hipóteses de menor com pais desconhecidos, de inexistência de representante legal e de infante exposto, o que torna impossível a manifestação de consentimento. A alusão a representante legal deriva do fato de serem situações em que as crianças e os adolescentes estão desprovidos dos pais, porque são desconhecidos, ou porque foram destituídos do poder familiar, ou porque não sabem de seus paradeiros. São situações típicas de abandono, para as quais a adoção poderá ser o caminho de convivência familiar, que deve ser franqueada pelo Poder Judiciário. (LOBO, 2011)

O que dá para se perceber é que o Estatuto Da Criança E Do Adolescente dá um tratamento mais duro aos pais que são desleixados, e dispensa o consentimento destes para que seus filhos sejam encaminhados à adoção, até seria irracional, pois se os pais não estão dando a atenção merecida pelo filho e os cuidados impostos em lei a própria lei obriga esse tratamento duro, que em muitas das vezes os pais até perderam o poder familiar, ou ainda estão praticando atos contrários ao poder familiar, e aos deveres que à lei os empõem.

2.7 O Cadastro Nacional da Adoção

No ano de 2008 foi criado o Cadastro Nacional de Adoção, em busca de uma facilidade no processo de adoção, e na forma como se colocar em fila de espera auxiliando as varas da infância e da juventude a localizar os potenciais pretendentes, a acharem crianças que podiam ser adotadas, esse cadastro é

unificado a todas as regiões do país e o exterior, pois agora os estrangeiros também podem se cadastrar, o jornal eletrônico fez uma matéria sobre o tema conforme se nota abaixo:

Criado em abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta criada para ajudar juizes das varas de infância e da juventude a cruzar dados e localizar pretendes para adotar crianças aptas à adoção.

O cadastro é preenchido pela Justiça de cada estado e os dados são unificados. Ou seja, com o cadastro, um casal de Rondônia consegue localizar uma criança disponível para adoção no Rio Grande do Sul.

Até então, o cadastro contava apenas com casais e pessoas residentes no Brasil. São mais de 30 mil pretendentes e 5,4 mil crianças e adolescentes aptas a serem adotadas. O número de pretendentes é maior porque a maioria quer crianças mais novas, que são minoria no cadastro. Nesta segunda-feira (24), o Conselho Nacional de Justiça autorizou que estrangeiros e brasileiros residentes no exterior também participem do cadastro. O objetivo é aumentar a adoção de crianças mais velhas, que estão fora do perfil desejado pelos brasileiros.

Os estrangeiros já são autorizados por lei para adotar, mas eles devem procurar a Justiça estadual de algum estado e se candidatar. O juiz, então, localiza alguma criança daquela comarca que não foi adotada após entrar no cadastro - geralmente crianças mais velhas, fora do perfil pretendido por brasileiros.

Agora, os residentes no exterior entrarão no cadastro, o que facilitará para os estrangeiros a localização das crianças em qualquer região do país.

Fonte: globo.com; <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/entenda-como-funciona-o-cadastro-nacional-de-adocao.html>

É valido lembrar que quando a criança fica em situação de abandono o primeiro passo e tentar colocar alguém da família natural, para só depois não conseguindo que se deve iniciar o processo de perca do poder familiar, só depois desse passo ele deve ficar disponível a adoção. O processo de adoção dura em media 1 ano segundo o que dispõem o Conselho Nacional De Justiça, isso se o adotante não tiver um perfil especifico de criança .

Para entrar no cadastro nacional da adoção se faz necessário procurar a Vara Da Infância E Da Juventude da cidade e apresentar alguns documentos, tem que ser maior de 18 anos, independe do estado civil, e deve ter mais que 16 anos de diferença com a idade do adotado.

Depois de apresentado a documentação o pretendente de forma vinculada deve passar por preparação psicossocial e jurídica que dura 2 meses, o candidato é submetido a uma avaliação psicossocial e receberá visita domiciliar. Durante a

entrevista técnica, é estabelecido o perfil da criança desejada, o resultado da avaliação é submetido a oitiva do Ministério Público, que expede um parecer jurídico, o juiz da Vara De Infância julga se concede ou não o certificado de habilitação.

Caso o juiz conceda e habilite o candidato, o seu nome será incluído no Cadastro Nacional De Adoção por 2 anos, caso apareça uma criança dentro do seu perfil o pretendente será comunicado para ver se haverá compatibilidade. Quando se encontra uma criança compatível com o perfil do adotante o histórico de vida da criança deve ser integralmente apresentado ao adotante e se houver interesse conhecerá a criança. É iniciado um processo de convivência, no qual o pretendente visita o lar de adoção e estará autorizado a dar passeios rápidos, a partir daí o pretendente ingressa com ação de adoção e ganha guarda provisória.

Nesse momento os pretendentes passam a receber visitas periódicas juntamente com o adotado, essa equipe que visita oferecerá ao final um laudo, uma avaliação conclusiva. O juiz profere sentença de adoção, determinando um novo registro de nascimento, agora com o sobrenome da nova família, e nesse momento a criança passa a ser filho e tem os mesmos direitos de uma filiação biológica.

O Cadastro Nacional De Adoção hoje tem seis vezes mais adotantes que adotados, eles nem ligam para cor da pele e nem para sexo, então o que faz a adoção ser tão menos frutífera do que se espera, a resposta é simples e a conta também, mais de 70% desses cadastrados querem crianças com menos de 3 anos de idade, das 5.600 crianças e adolescentes inscritos no cadastro de adoção, a maioria é parda e do sexo masculino, mas só 3,5% têm menos de três anos.

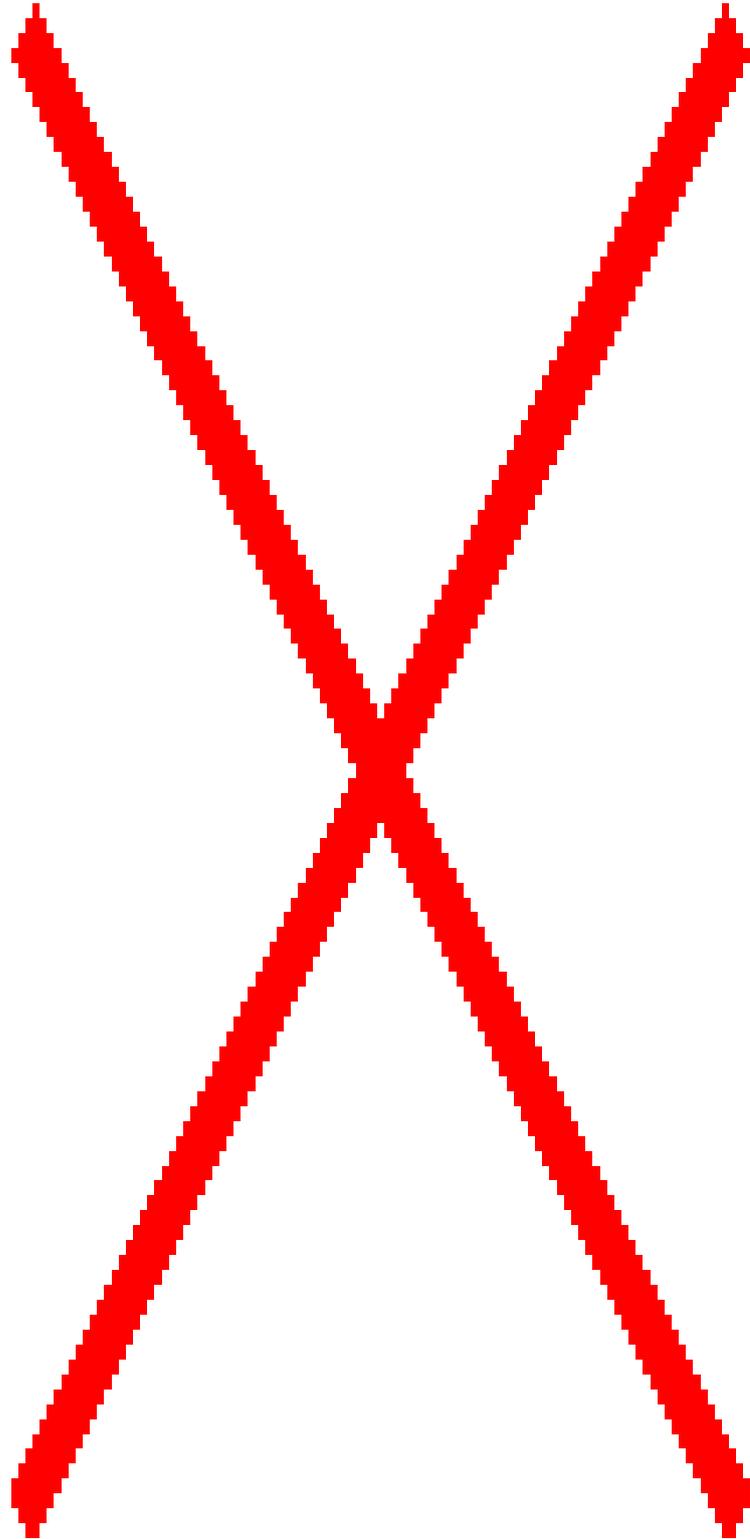
É o fator mais preocupante em termos de perfil de adotante e adotado, o site globo.com faz um levantamento de como estão divididas as crianças e adolescentes, a quantidade desse grupo de crianças e adolescentes. Do grupo em que estão os que pretendem adotar os mais abertos aos perfis de idade raça sexo e etc.. Os estrangeiros são os que menos discriminam esses detalhes e principalmente não vêm diferença entre crianças pequenas e maiores, isso prova que o brasileiro ainda tem muito o que aprender com os outros países pois ainda há muito preconceito nas pessoas, na atualidade há uma evolução mas ainda é grave o preconceito.

No site globo.com no ano de 2014 segundo a fonte do CNJ sobre o cadastro nacional de adoção, mostra quais os perfis dos adotantes e adotados como, faixa

etária, cor, sexo, idade, estado civil e etc... O curioso é que são pouquíssimas crianças no perfil que os adotantes pretendem adotar, o que vem dificultando muito o processo de adoção no Brasil, a contrário disto os que ultrapassam 3 anos de idade estão sobrando nos lares de adoção já pelo seu perfil mais desenvolvido o que dificulta segundo os adotantes os laços puros de afeto.

Muitas famílias que adotam crianças mais desenvolvidas física e psicologicamente as devolvem para os lares de adoção com o pretexto de serem as crianças custosas, ou que dão muito trabalho, geralmente os pais acreditam também que por serem muito grandes não vão conseguir amar essa criança e visse e versa, mas uma coisa que merece destaque é o abandono sofrido por estas crianças não só pelos pais biológicos mais também pelos adotivos quando dessa situação.

Na reportagem citada acima pode ser percebido os dois lados, quais são os maiores grupos de crianças e adolescentes disponíveis a serem adotados, e quais as preferências dos pais adotivos, e daí se tira uma base nos grandes problemas em relação às preferências dos pais e com a espera dos filhos, o grande descompasso com que se encontram a preferência com a possibilidade de adotar.



FONTE GLOBO.COM
<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/entenda-como-funciona-o-cadastro-nacional-de-adocao.html>

2.8.O Estágio De Convivência

Para adotar uma das fases do processo de adoção mais importantes é a fase do estágio de convivência, que segundo o próprio Estatuto Da Criança E Do Adolescente deverá acontecer no prazo que a autoridade judiciária determinar conforme podemos perceber: 'Art. 46. "A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso" (ECA. ART46)

O estágio de convivência é o período de adaptação entre o adotante e o adotado, que necessita à adoção. Imagine uma pessoa que nunca viu a criança e do nada tem que adotar, pois passou pelo processo da adoção, sem saber até se vai dar certo a sua convivência com a criança ou com o adolescente, não daria certo. Esse prazo serve também para que se os pais e os filhos adotivos provem do afeto que um tem para dar ao outro, e os pais vejam se é realmente aquilo que querem para sua vida, nem sempre o primeiro contato é dos melhores, tudo a primeira vez tem aquela tensão, não que na segunda vez não tenha estágio de convivência, mas claramente quem adota pela primeira vez se sente mais nervoso, o professor Venosa (2013) destaca as finalidades do estágio de convivência;

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção. O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º, com redação da lei da Adoção). A criança em tenra idade adapta-se com maior facilidade à nova família. Não há prazo na lei; caberá ao juiz fixá-lo. No texto originário, os menores de um ano poderiam ser dispensados do estágio, quando fosse conveniente. Ao deferir o estágio de convivência, o juiz estará, na verdade, deferindo a guarda do menor ao interessado na adoção. (VENOSA, 2013)

Faz uma grande e importante ressalva o professor Venosa quando diz que o juiz estará como aplicador da lei, avaliando se realmente a adoção pode ser aplicada no caso concreto, e se o adotante tem reais condições de adotar uma criança, se realmente tem o dom de ser pai ou mãe. Outro grande ponto é a dispensa que o juiz pode conceder se no caso concreto o adotante já estiver com tanto tempo com a criança que nem seja mais necessária a passagem pelo estágio de convivência, nesse caso o juiz já teve a condições de avaliar a convivência entre

adotante e adotado.

Com o advento da lei 12.010/2009 deixou de se conceder a preferência que existia anteriormente para adotar que se referia a quem tivesse a guarda de fato, hoje tal fato não faz nenhuma diferença, não tem nenhum efeito jurídico ao que se refere à adoção, o que faz diferença ainda hoje com o advento da lei é a chamada guarda de direito, que é aquela deferida pela autoridade judiciária, segundo o autor Lobo (2011), esta desconsideração da guarda de fato é inadmissível, ela rompe os laços de afeto por quem tem a guarda de fato e já esta com a condição de família com a criança ou adolescente, gerando assim a uma grande problemática e um conflito para as pessoas que tem a guarda de fato e as que pretendem adotar a criança, conforme preceitua o autor em sua obra;

Lamentavelmente, a Lei n. 12.010/2009 desconsiderou, como preferência para adoção, o estágio de convivência de fato, ou a guarda de fato, apenas admitindo quando decorrente de guarda ou tutela legais. Sua desconsideração contraria a primazia de que a própria lei atribui aos laços de afetividade constituídos, em desfavor da criança ou adolescente. (LOBO, 2011, p. 279).

Realmente a maioria da doutrina traça as linhas em que o autor destacou que causa mesmo muita discussão entre a lei e o entendimento da doutrina, porque em quase todos os casos são grandes as dúvidas se a lei faz justiça ou injustiça, retirando do ceio de um lar onde a criança está bem acomodada e tem amor aos pais de criação, para colocá-los em um novo lar desconhecido e incerto, onde os laços de afeto amor, são remotos e não se sabe se realmente aquela adoção vai dar certo. O certo é que existe uma criança ou adolescente no meio da história e a cada caso concreto o juiz em adequação ao princípio do melhor interesse do menor, é aplicar a lei ao caso prático de forma a garantir a adequação necessária ao bem estar da criança ou adolescente.

Sobre o estágio de convivência do nacional já sabemos que o juiz pode fixar o prazo que achar necessário, mas e o do estrangeiro seria viável fixar prazo a livre concepção de necessidade do magistrado, ou seria então necessário um prazo pré fixado em lei visto que muitas das vezes este não fala português fluente, a criança ou adolescente não conhece o país para qual vai ser levado ou não fala a língua estrangeira. São vários fatores que motivaram a lei a evoluir na adoção internacional e o Estatuto Da Criança E Do Adolescente em seu artigo 46 §3º passou a dispor que

em caso de adoção internacional o estágio de convivência é de no mínimo 30 (trinta), dias, notando assim que só existe prazo mínimo e não existe prazo máximo, assim como destaca também o mestre Lobo:

O estágio de convivência, em prazo fixado pela autoridade judiciária, precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. Quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do País, o estágio será de no mínimo trinta dias, cumprido no território brasileiro. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção. (LOBO, 2011 p. 279)

O que pode se destacar que quando a adoção é de âmbito internacional a equipe que acompanha em conjunto com o juiz tem mais dificuldades em avaliar o convívio de adotante e adotado e suas adaptações na nova família, de forma que o trabalho tem no mínimo e não no máximo 30 dias tempo esse que o juiz deve sempre estender com seu livre arbítrio, retirando na medida do possível os elementos necessários para outorgar a chancela estatal na adoção.

2.9 Natureza da Sentença e o Novo Registro

Sobre a sentença e a o registro a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de ser a sentença que defere a adoção constitutiva por esta criar uma nova filiação diferente da antiga família, e não teria outro modo de ser, pois o próprio ECA no art 47 § 7 rege que a sentença constitutiva que defere a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado, assim não resta dúvida que a sentença tem natureza jurídica de sentença constitutiva, conforme podemos perceber abaixo:

A sentença será de natureza constitutiva, pois cria novo estado de filiação. O Legislador resolveu, mais uma vez, ser doutrinador e, no § 7º, do art. 47, do ECA (acrescido pela Lei nº 12.010/09), classifica a sentença concessiva de adoção. Com o trânsito em julgado da sentença, será constituído o vínculo de filiação socioafetiva. Será determinada a expedição de mandado de cancelamento do registro civil original para, após, ser realizado novo registro de nascimento (art. 47, §§ 2º e 3º, do ECA). É proibida a expedição de qualquer certidão sobre o ato (art. 47, caput, do ECA). (MACIEL.2010)

Outro entendimento bastante sólido na doutrina é o de que a sentença transitada em julgado tem como um de seus efeitos o nome da nova família no lugar

da primeira é uma das consequências que a adoção trás ao estado da criança ou do adolescente, inclusive constará no documento o nome dos ascendentes para que haja uma melhor individualização, cancelando assim o antigo documento, este é o texto expresso do ECA que a doutrina e a jurisprudência não questionam, aliás concordam muito com estas consequências, como nota-se também ao ver de Gonçalves.

A sentença será inscrita no registro civil mediante mandado. Estatui o art. 47, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a inscrição da sentença de adoção consignará os nomes dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, sendo que o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. Nenhuma observação sobre a origem da adoção poderá constar das certidões de registro (art. 47, § 4º). O intuito é fazer com que caia no esquecimento a paternidade biológica e haja uma integração total do adotado na família do adotante. DA SILVA PEREIRA⁴², com acuidade. Parece-nos que somente o registro realizado por mandado, com o cancelamento do anterior, cumpre a finalidade da adoção plena, fazendo desaparecer definitivamente os vínculos do adotado com os parentes naturais e possibilitando, assim, a sua total integração na nova família. O sistema instituído no art. 47 e parágrafos do Estatuto da Criança e do

Adolescente atende ao princípio do melhor interesse da criança. A questão foi solucionada pela Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/2009), ao revogar expressamente o inciso III do *caput* do art. 10 do Código Civil, que determinava a averbação em registro público dos "*atos judiciais ou extrajudiciais de adoção*". (GONÇALVES, 2012, p. 350)

Sustenta Lobo (2011) em seu entendimento que, a sobreposição do novo registro com o sobrenome da família faz jus ao direito de identidade que está consagrado na constituição de 1988 conforme o artigo 227 §6º, toca o autor em outro assunto importante que o prenome o adotante pode abrir mão mas o sobrenome não é direito indisponível, conforme os outros direitos da personalidade incluídos no Código Civil e na Constituição, e ainda se os pais já tiverem outros filhos o sobrenome deve ser o mesmo afinal não poderia se abrir essa lacuna para a discriminação, vejamos na integra o que diserta o autor.

Outro efeito da adoção, que a sentença judicial deve consignar expressamente, é a atribuição ao adotado do sobrenome do adotante, podendo este requerer que também o prenome seja alterado. A Lei n. 12.010/2009 estendeu o direito de mudança do prenome ao próprio adotando. Funda-se no art. 227, § 6º, da Constituição o direito à identidade pessoal dos filhos, sem discriminação, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. 290 O direito à identidade pessoal significa direito a ter nome, que é absoluto e inato. O nome é composto de prenome e sobrenome. O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotando, que não pode ser dispensado. Se os pais já têm outros filhos biológicos ou

adotados, o sobrenome a ser atribuído ao adotando deve ser comum, para não gerar discriminação vedada constitucionalmente. Se são dois os adotantes (cônjuges ou companheiros), sem outros filhos, o sobrenome deve acompanhar o costume brasileiro, compondo-se sucessivamente com os sobrenomes da mãe e do pai. Se apenas um é o adotante, segue-se integralmente seu sobrenome. Se o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, segue-se a regra comum da composição dupla. Se o adotando for pessoa maior, com filho, este terá direito, igualmente, à modificação do sobrenome, de modo a adequá-lo ao do ascendente adotado e do ascendente adotante.(LOBO, 2011)

O entendimento do professor Tartuce (2014) vai de encontro aos que já destacamos, mas ele destaca uma grande nuance que os outros autores ainda não aviam falado, a lei rege que a sentença começa a fazer efeitos a partir do trânsito em julgado, porém quando o adotante morre qual seria o prazo de início dos efeitos da adoção, conforme o que destaca o autor neste caso havendo inequívoca manifestação de vontade a adoção deve retroagir a data do óbito, ou seja na data do óbito começaria a vigor a adoção por força no disposto no art 42 do Estatuto Da Criança E Do Adolescente.

Ainda quanto ao rompimento do vínculo, a decisão que defere a adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome a pedido do adotante ou do adotado (art. 47, § 6.º, do ECA). Como novidade introduzida pela Lei 12.010/2009, caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando que tenha mais de doze anos (art. 47, § 6.º, do ECA). Isso porque o nome, *signal que representa a pessoa perante o meio social*, é reconhecido como um direito da personalidade pelo Código Civil de 2002, havendo uma ampla proteção de ordem pública (arts. 16 a 19), a justificar a sua oitiva. No que concerne aos efeitos da adoção, estes começam a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 47, § 7.º, do ECA). Exceção deve ser feita se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. Nesse sentido, enuncia o art. 42, § 5.º, do ECA que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação, vier a falecer no curso do processo, antes de prolatada a decisão. A última norma é aplicável à adoção *post mortem*, devendo os herdeiros do adotante dar seguimento ao processo. Em casos tais, as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante (TARTUCE, 2014)

O que se conclui deste tópico da sentença de adoção e do registro após a adoção, é que até a lei se tornou imperativa quando o assunto é a família e a adoção não poderia ser diferente, foram muitos avanços até que o ordenamento jurídico brasileiro não fosse mais preconceituoso, nesse sentido a sentença de adoção faz com que todos os filhos leia-se os biológicos e adotivos se equiparassem em direitos,

agora não existindo mais diferenças entre uns e outros. Nesse sentido até o mesmo nome que o filho biológico, o filho adotivo pode usar, muito diferente da realidade de alguns anos atrás quando esses filhos eram chamados ilegítimos ou bastardos, por isso não podiam ser reconhecidos por seus pais.

3 A ADOÇÃO E SEUS EFEITOS EM PILAR DE GOIÁS

3.1. PILAR DE GOIÁS COMO FONTE DE REFERÊNCIA

Buscando um parâmetro de pesquisa em uma cidade, foi escolhida a cidade histórica de Pilar de Goiás como fonte de referência, a desenvolver pesquisas e colher dados para trabalho, mas para prosseguir o trabalho é importante conhecermos um pouco mais sobre essa pequena grande cidade, que serve como ponto de referência da adoção não por ser grande ou ter muitas adoções mas sim por ter muitos dados históricos sobre o assunto, a definição a seguir é do web site Wikipédia

Pilar de Goiás é um município brasileiro do estado de Goiás. Situado na região do Vale do São Patrício, sua população segundo Censo do IBGE em 2010 era de 2.733 habitantes. No fundo de um vale, Pilar de Goiás nasceu em 1736 através da iniciativa de um reduto de escravos foragidos que encontraram neste lugar um abrigo, e também uma grande fonte de ouro. Para recuperar estes escravos incumbiram desta missão o bandeirante João de Godoy Pinto Silveira, sem saber com o que iria se deparar o bravo partiu em meio ao cerrado (vegetação local) a procura destes escravos e quando os encontrou eles já haviam garimpado uma quantidade razoável de ouro e ofereceram este ouro em troca da liberdade. Neste momento começava a povoação em grande escala daquela área que até então era chamada pelos quilombolas de Quilombo de Papuã nome que quer dizer: capim marmelada (planta muito abundante naquela época). Com o início da exploração do ouro muitas pessoas vieram de diversas partes na busca pelo metal dourado, mas na região onde era mais abundante faltava água e garimpá-lo era mais difícil. Então, um dos garimpeiros fez uma promessa a uma santa: Nossa Senhora do Pilar, de que se naquela região brotasse água para que ele pudesse trabalhar, como forma de gratidão ele daria um sino de ouro para a igreja que seria construída naquela vila. A promessa foi atendida e naquela região brotou água. O garimpeiro pagou sua promessa e doou um sino feito de ouro para a igreja que devido ao milagre foi feita em devoção à santa que lhe havia atendido. A partir daí a vila de Papuã passou a se chamar arraial de Pilar de Goiás, para lembrar a todos que a santa ajuda aqueles que recorrem a ela.

Localizada a 263 quilômetros de Goiânia pela BR-153, Pilar tem como principais atrações turísticas a Festa de Nossa Senhora do Pilar e as Cavalhadas. Na cidade encontra-se o sino maior, de 900 quilos e em cuja liga foi gasta uma arroba de ouro. FONTE: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pilar_de_Goi%C3%A1s

Feita essas considerações sobre a cidade de Pilar de Goiás, se faz necessário destacar que este município faz parte do foro da comarca de Itapaci-GO, então os eventuais casos de adoção na cidade deve correr nessa comarca, e

também é válido destacar que esta cidade está integrada na região do Vale Do São Patrício, região com grande incidência de adoções, por isso Pilar chama a atenção quanto ao assunto, pois é o centro de onde acontece muitos casos do assunto adoção e tem um fator bastante contributivo que é seu tamanho, pois os dados são fáceis de serem encontrados.

Depois dessas considerações, é importante destacar também que teremos um capítulo inteiro reunindo esses dados colhidos nessa cidade, e fazer as considerações sobre o trabalho como um todo nessa cidade e em sua região. É de grande valia saber que nessa cidade a adoção não é novidade, tem casos até de escravos que entregavam seus filhos a outras pessoas para que estas cuidassem nos tempos da escravidão, em exemplo de adoção à brasileira, por isso pode se concluir que é uma cidade muito charmosa a retirar dados de adoção, pois não é de hoje que o assunto está em alta na cidade e na região do Vale do São Patrício.

3.2. A História de Pilar De Goiás do Ponto de Vista da Adoção

Pilar de Goiás é uma cidade história com mais de 250 anos de tradição, mas sabe-se também que a história da adoção na cidade também é muito viva, segundo relatos de moradores antigos até na época da escravatura havia muitas adoções na cidade, o que deixa muito interessante o estudo do tema em busca destes precedentes históricos, quais seriam então os maiores desafios na época que não existia Estatuto Da Criança E Do Adolescente e nem lei específica que tratava do assunto.

Poderia se destacar que na época houve muitas adoções à brasileira, pois pelo visto as mães entregavam seus filhos em busca de dar a eles uma vida melhor, com mais esperança, como também acontece no Brasil inteiro, ou as escravas entregavam seus filhos aos senhores seus proprietários para que estes os criassem. Era realmente muito triste a vida dos escravos os que não deixavam criar seus próprios filhos, muito interessante como era feita a adoção à brasileira, pois nesta época ela não era lei e nem muito menos era crime, inclusive era muito comum esta prática neste município e em municípios vizinhos.

Destacar esses detalhes da época em que a lei era a que o senhor mandava, faz com que o tempo volte e seja trazido à tona estes precedentes, pois seria muito fácil chegar e colocar a adoção como algo muito bonito, mas que até hoje tem um fundinho de inverdade, sendo que muito melhor seria se não fosse preciso adotar, os pais não abandonassem seus filhos, ou tivessem condições de criar seus filhos. Acerca do poder familiar já é ruim imagine ser adotado apesar de ser bonito e em tese bom ninguém quer ser adotado, para chegarmos a uma conclusão deve ser feito uma grande inversão de lados e pensar como se fosse a criança adotada, para sentir na pele o que esta pensa sente de verdade.

3.3 Dados da Adoção no Município de Pilar de Goiás

Para aferir a que pés está caminhando a adoção na cidade de Pilar de Goiás, se o devido processo legal da adoção tem sido respeitado na cidade e quais são as formas deste belíssimo instituto trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado questionário, destinado ao Conselho Tutelar competente, para apurar dados sobre a adoção na cidade e sabermos se o processo de adoção é realmente respeitado, sendo o conselho tutelar o órgão mais confiável na realização de tal tarefa.

Inicialmente o primeiro questionamento foi sobre a quantidade de adoção (*“lato sensu”*) existente em média na cidade de Pilar de Goiás, que tem uma população pequena em comparação com as outras cidades da região do Vale Do São Patrício, a quantidade apontada pelo Conselho Tutelar foi de mais ou menos um caso de adoção por ano, minúscula é a quantidade, mas, entretanto por ser menor a quantidade dos casos de adoção fica mais fácil aferir os dados sobre estes casos, e fica ainda mais fácil o acompanhamento do Conselho Tutelar.

Apesar de parecer pequena a quantidade de adoções por ano no município de Pilar de Goiás vale destacar que segundo o Censo do IBGE em 2010 era de 2.733 habitantes, o que se comparado às outras cidades maiores é um número ainda expressivo, desta forma percebe-se que na cidade realmente há um amor por adotar, são notáveis e públicos os casos de adoção na cidade segundo o Conselho Tutelar da cidade.

Pelo que se percebe pelo questionário respondido pelo conselho tutelar local, é que há uma grande dificuldade no acompanhamento de crianças e adolescentes em estágio de convivência da adoção na cidade, o que estranha um pouco por ser a cidade tão pequena e de fácil acesso às famílias. Muitas das vezes um processo de adoção, apesar de seu caráter sigiloso como dispõem a lei, é amplamente divulgado pela comunidade o que realmente causa estranhamento, mas no questionário a pergunta era sobre o acompanhamento direto do conselho para com a família adotiva.

O que dá a entender que poderia ter ocorrido era um acompanhamento indireto por parte do Conselho Tutelar, até porque os conselheiros têm um período apenas a ser cumprido por cada eleição, e que acontece de forma periódica. Desta forma, outros conselheiros podem ter acompanhado estes processos adotivos, e por não haver arquivo de acompanhamentos da adoção acaba por se perder estes dados, o que realmente é uma pena apesar de terem ocorrido. Pilar é cidade histórica e sempre anda aos passos de sua historicidade, a adoção na localidade é passada de pessoa a pessoa de forma que sempre ouve a cultura adotiva, mas esta nunca foi escrita perdendo-se assim os dados, que tanto eram importantes.

Outro dado de suma importância é sobre a adoção homoafetiva que não tem nenhum caso na cidade, estas cidades do interior são muito ligadas a moralidade, e boa fama, neste sentido devem os casais homoafetivo formados na localidade, que também são uma raridade, são uníssonos no sentido de preferirem não adotar, caminhando às cidades do interior ainda mais as do norte goiano pela moralidade, que nem sempre é unanimidade, ou seja, não se entende que a adoção homoafetiva seja imoral, porém parece ser este o entendimento destes casais na localidade, prezando sempre pela família mais tradicional revelada pelo conceito anterior de família.

Apesar de ganhar importância e ser retratada através de uma pergunta ao conselho tutelar, deve se destacar que a adoção por pares homossexuais deve ser entendida como correta, pois é o entendimento pacífico dos tribunais superiores, e de alguns tribunais inferiores como o do Rio Grande do Sul, então a ressalva que os homossexuais preferem na cidade seguir é mais o conceito anterior de família, é apenas uma preferência que os números revelam, ou seja não há nada demais na adoção homoafetiva, mas ainda assim há cautela em sua constituição no município,

é o que nos revelam os números.

O problema vem mesmo da adoção à brasileira que já foi conceituada anteriormente e agora volta a ser tratada aqui e logo se mostra um enorme problema visto que o trabalho tem como objetivo mostrar a adoção em Pilar de Goiás e seu processo de adoção, ou seja, deve através deste trabalho de conclusão de curso saber se o processo de adoção é respeitado, e não há forma de desrespeitar mais o processo de adoção, do que a adoção à brasileira.

Segundo o Conselho Tutelar existe na atualidade dois casos de adoção à brasileira na cidade, não se sabendo, porém o motivo de tal situação, apesar disto tudo ainda há rumores de que na época da escravatura houvesse diversas outras situações envolvendo a adoção à brasileira, pois as mães muitas das vezes escravas objetivando uma vida mais piedosa aos filhos os entregavam às pessoas de mais condições financeiras para que estas os criassem com mais condições de uma vida melhor.

Nota-se que a adoção à brasileira que já foi e ainda é em muitos casos e continua sendo, era uma válvula de escape para mães que não conseguia criar seus filhos e dar-lhes uma condição melhor de vida. Hoje este problema é tipificado no Código Penal como crime, mas ainda no município de Pilar de Goiás se verificam dois casos de adoção à brasileira, não fazendo um pré julgamento, mas somente a lei não basta para frear este problema, deveria ainda as autoridades desenvolver um papel ainda mais ativo no cuidado com as pessoas em desenvolvimento.

Não consta em Pilar de Goiás nenhum registro de adoção internacional, exatamente pela quantidade de crianças que são postas em adoção a cada ano na cidade, e também pelo tamanho da população que é minúscula em comparação ao tamanho de uma grande cidade, deve se levar em consideração ainda o fato de em Pilar não residir muitos estrangeiros e ainda não ter contato a comunidade pilarense com a comunidade estrangeira.

Como já foi apontado anteriormente a frequência de adoções na comunidade pilarense é pequena, ou seja, exceção, o que é um ponto positivo, pois quer dizer que existem poucas crianças e adolescentes em estado de escassez de recursos, por abandono familiar, sofrendo maus tratos, que nos remete a pontos positivos da cultura pilarense, mas ainda sim, existe adoção mais ou menos uma

vez ao ano e neste instante não há nenhuma sendo acompanhada pelo conselho tutelar, o que demonstra que a adoção realmente tem sido o último *ratio* em pilar de goias como dispõem o ECA.

Outro ponto a ser destacado é o de que nunca existiu em Pilar nenhuma criança devolvida em lares de adoção ou orfanatos como se colocavam antigamente, como também já foi tratado são vários os transtornos que a criança sofre ao ser recolocada em um lar de adoção depois de já haver sido adotada, tendo em vista os laços de afeto criados com os pais adotivos, e agora quebrados por uma devolução ao lar de adoção, assim como em Pilar não teve nenhuma demonstra-se que as adoções tem dado certo na comunidade pilarense e os pais adotivos tem tido compromisso ao adotar seus filhos adotivos.

Vale ressaltar ainda que como a adoção é irrevogável em nosso país, Pilar tem andado no lado certo em respeito ao preceito normativo a que dispõem o ECA, deve os pais pensarem duas vezes se tem mesmo as condições impostas por lei para honrar os compromissos paternos impostos por lei, uma vez que não é só adotar e viver com o filho, deve o pai assumir um compromisso de ter o bônus de ter um filho mais também concordar com o ônus pois a lei os impõem direitos e deveres não se eximindo qualquer dos pais a estes.

O Conselho Tutelar tem sim conseguido desempenhar seu trabalho, para proteger os adotandos, o município tem dado o suporte sim ao que lhe competente, afinal o conselho tutelar e o poder público devem se ater às grandes problemáticas que envolvem a adoção, por isto de tanta preocupação dos autores quando o assunto é adoção, e o papel do conselho tutelar é de suma importância como agente de fiscalização aos pais, visto que por serem os conselheiros da comunidade local estes conhecem os problemas que envolver a adoção nas famílias.

O órgão que mais se atem às adoções até por sua hiperatividade é o conselho tutelar, por isso o questionário foi a ele dirigido visto que é a mais pura fonte de dados quando o assunto é adoção e o processo de adoção pelo seu profundo acompanhamento às famílias adotantes, e fiscalizam com máxima profundidade os casos de não cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente aplicado no caso concreto, o conselho tem a fé pública necessária a dar credibilidade ao trabalho apontando, o que é necessário destacar.

Segundo o conselho não há histórico de tortura, maus tratos, abandono, abusos sexuais por parte dos adotantes para com os adotados, e este é um ponto de muita relevância, geralmente em famílias tradicionais formada por um homem e uma mulher com seus filhos “biológicos”, acontecem de haver maus tratos abandono destas crianças e etc..., imagine só em famílias formadas por filhos adotivos quanto ao risco de violência e outros males.

De acordo com o conselho tutelar de Pilar de Goiás estes não são males que atacam a cidade, visto que o acompanhamento aprofundado do conselho na localidade e tem-se ainda o acompanhamento do Ministério Público na cidade como forma de intimidar potenciais pais agressores e etc..., ainda bem que não acontece no município tais monstruosidades, pois geram estes tipos de ataques aos filhos profundas sequelas mentas que são incuráveis.

Questionado o conselho tutelar sobre quais as preferências dos pais adotivos, sobre a cor dos filhos adotivos, a preferência é pela cor branca, a faixa etária aferida na adoção em Pilar de Goiás sabe se que se adotam mais crianças de idade menor ou igual a 3 anos de idade, demonstra-se aqui um grande problema que não está presente apenas no município, é um problema nacional que é o da preferência pelas crianças menores de 03 anos e de cor branca.

São muitos os pretendentes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, mas nem todos estão abertos a adoção de qualquer criança alguns são muito seletivos, só adotam se a criança ainda estiver bem pequena e se for de cor branca, um grande preconceito com os adotados, que muitas das vezes não tem estas exatas características apontadas em Pilar e no Brasil como preferenciais, sendo as crianças e os adolescentes pagantes dos preconceitos que existem nos corações de seus pretendentes pais.

É notável este preconceito também em outros países do mundo como Estados Unidos, Alemanha, Rússia e etc.. É o tipo de preconceito que está entranhado no mundo todo e deve ser combatido, e em Pilar não seria diferente, também há grande preconceito nos possíveis adotantes que só adotam crianças menores de 03 anos e de cor branca, é lamentável, mesmo que seja as crianças que poderiam ser adotadas, não serem por sua cor de pele ou pela sua idade, quem quisesse adotar deveria adotar qualquer um de forma aleatória, sem poder escolher, pois o amor é assim não escolher cor nem idade.

Não existe na cidade ações para evitar o desentranhamento dos irmãos, outro problema constante no país se da pela separação dos irmãos quando seria possível que estes continuassem juntos, imaginem só uma pessoa tem irmãos a quem ama e de uma hora para outra é separada de seu irmão sendo que o ente público poderia mantê-los juntos mandando estes à outra família, e ainda na data de hoje não há ações do tipo em Pilar de Goiás, ficando devendo o poder público neste aspecto e em outros mais.

Segundo o Conselho Tutelar verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é respeitado sim na cidade de Pilar de Goiás, não existem segundo o conselho pontos negativos na adoção desde que sejam bem acompanhados estes casos pela justiça da infância e da juventude, deste modo deve sempre a justiça da infância e da juventude fazer de forma aprofundada o acompanhamento das adoções nesta querida cidade, notando-se que até a presente data foi feito este acompanhamento mais de forma rasteira.

3.4 Os Problemas Envolvendo a Adoção na Cidade Pilar e Goiás

Como se percebe na cidade não são muitas as adoções no ano, só tem uma a cada ano em média, então se percebe com muita clareza quais os problemas da adoção na cidade de Pilar de Goiás, o primeiro e maior deles é a adoção a brasileira que apesar de ser colocada neste trabalho como uma modalidade de adoção não é uma modalidade licita mas a contrário sensu é tipificada pelo código penal, e é difícil o seu combate pois muitas das vezes as autoridades nem chegam a saber destas adoções.

Pelo que foi passado pelo Conselho Tutelar existem na cidade ainda dois casos desta adoção, o que ainda é muito ruim, mas pelo que parece esses dois casos são isolados e os pais adotivos estão apenas esperando a oitiva dos pais biológicos para dar prosseguimento no processo de adoção, pois como já se destacou no trabalho é necessário para haver a adoção o parecer dos pais biológicos, deste modo não estão equivocados os pais adotivos, pois eles têm *animus* no processo de adoção e só não o fizeram por um empecilho.

Outra questão que deve ser trabalhada no município é a participação mais efetiva dos órgãos competentes na adoção, pois apesar de ter a justiça da infância e da juventude, as lideranças públicas não tem feito um efetivo acompanhamento das crianças e dos adolescentes da comunidade como manda o ECA, não dá para o juiz da infância e da juventude estar presente e fazer o acompanhamento destes menores, por isso os outros órgãos que são mais imperativos deveriam desempenhar este papel.

Percebe-se em Pilar um outro problema que ataca a adoção a nível mundial, nacional, estadual e municipal que é o preconceito na escolha dos filhos adotivos em suas preferências, segundo pesquisas no Cadastro Nacional e Adoção a preferência é por crianças menores de três anos e de cor branca, ou seja o próprio Conselho Nacional De Justiça gestor do cadastro nacional de adoção admite que é grande o preconceito na escolha da criança ou do adolescente na hora de se cadastrar e deixar suas preferências.

Em Pilar de Goiás não é diferente, deixa muito a desejar a comunidade nesse ponto, segundo o conselho tutelar a maioria das crianças e adolescentes adotados são de cor branca e idade abaixo de três anos, realmente é preocupante as proporções que chega o preconceito, mesmo num ato de amor como a adoção não se deve fechar os olhos para a discriminação.

Outro ponto a ser muito criticado é o desentranhamento dos irmãos, ou seja, a separação dos irmãos, na cidade segundo o conselho tutelar não há nenhuma ação para evitar a separação de irmãos que poderiam ser adotados de forma conjunta, deste modo verificaria um desleixo da justiça em relações as determinações do Conselho Nacional de Justiça que determina que os irmãos quando possível devem ser levados a adoção de forma conjunta, o que não se percebe nessa cidade.

Passado por algumas críticas e melhoramentos que podem ser tomados pela comunidade, justiça e órgãos responsáveis pelo acompanhamento, é importante fazer a ressalva que os pontos positivos ultrapassam os negativos nesta cidade, e que apenas serve para sugerir mudanças. As criticas levadas aqui em consideração devem ser entendidas como criticas construtivas, pois ainda há muito no que caminhar quando à questão á adoção em Pilar de Goiás, e deveria a justiça e os órgãos competentes olhar mais pela vida das crianças e adolescentes.

3.5 O Processo de Adoção em Pilar de Goiás

Já foram levantados dados sobre a adoção e o processo de adoção em Pilar de Goiás, mas resistem alguns pontos que devem ganhar destaque quando se fala em processo de adoção voltado para a cidade de Pilar e a comunidade desta cidade. Primeiro é significativo destacar o tamanho da importância do processo de adoção para que a adoção ganhe concretude, desta forma podemos dizer que sem processo de adoção não temos adoção, sem o processo de adoção a adoção só fica no papel, não tem prática o que foi colocado na teoria, por isto da importância do processo de adoção.

O primeiro ponto que deve ser destacado é mais uma vez o da adoção a brasileira que em Pilar como em outros municípios goianos e brasileiros é senão o maior problema com a burlamento do processo de adoção, sendo um dos maiores problemas, pois quem não fez parte de um processo de adoção está agindo na ilegalidade da adoção à brasileira, que é considerada tão ilegal que é crime, adotar sem processo de adoção não é adotar e sim cometer crime, ou seja, a adoção à brasileira apesar de ser apontada como espécie de adoção pela doutrina é uma espécie que nem é considerada pela lei como adotar.

Por este início de bate papo sobre o processo de adoção já consegue se entender o tamanho de sua importância, o mesmo respeita o princípio do devido processo legal, conforme art. 5º, LIV e LV, da CF, desta forma elimina-se toda forma de se chegar à adoção senão pelo devido processo legal da adoção que se inicia com a demonstração de interesse e finda com uma sentença constitutiva, fazendo nascer uma nova adoção.

Passemos agora a parte que nos interessa. Esse devido processo legal da adoção é mesmo verificado em Pilar de Goiás, ou fica mesmo só no papel? É muito interessante saber quais as dificuldades desse processo na cidade, pois sabendo de onde vem o problema saberemos por arrastamento, meios de como solucionar eventuais problemas que possam surgir em virtude do processo de adoção no município, devemos também procurar saber de quem é a culpa caso houver problemas, pois saberemos assim de quem cobrar.

Destaca-se um problema no acompanhamento do estágio de convivência

por parte do Conselho Tutelar, pois segundo eles até hoje não fizeram nenhum acompanhamento de forma efetiva, ou seja, há alguma coisa errada, pois é dever do Conselho Tutelar conforme o disposto no artigo 136 do ECA que é uma das atribuições do conselho tutelar o acompanhamento dos pais e das crianças e adolescente, ou seja a autoridade a acompanhar os envolvidos na adoção no estágio de convivência seria do conselho tutelar e este encargo não vem sendo cumprido.

Passada essa etapa de tratar das problemáticas sofridas pelo processo de adoção no município é importante destacar que são estes os pontos negativos, mas consegue-se perceber que os pontos positivos se destacam em relação aos pontos negativos, uma coisa muito boa quando se falam em números, e é importante fazermos uma relação de pontos muito positivos no processo de adoção que conseguiu se perceber na coleta de dados através do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás.

O primeiro ponto positivo a ser destacado é que as adoções em pilar são tidas como exceção assim como determina a lei, verifica-se pela baixa frequência que se tem adotado na cidade. Outro ponto que podemos lembrar é irrevogabilidade das adoções que tem acontecido, geralmente quando se inicia um processo de adoção em Pilar de Goiás tem os pais permanecido até o final e depois realmente criado seus filhos adotivos como se fossem realmente biológicos com a estabilidade que se entende necessário.

Até hoje nenhuma criança foi devolvida ao lar de adoção, o que revela o compromisso da comunidade, que tem interesse em adotar com a vontade de ser pai ou mãe, e ter um filho, é interessante, pois é difícil encontrar uma cidade que não tenha histórico de devoluções, e Pilar de Goiás está no meio de uma destas, raríssimas cidades, pois como já foi destacada a convivência principalmente com crianças e adolescentes já grandinhos muitas das vezes é muito complicada, por isso de tanta surpresa.

Segundo o conselho tutelar eles têm conseguido desempenhar papéis que reforçam a adoção, o que é muito interessante, e ainda nunca foi verificado maus tratos nestas famílias adotivas muito menos tortura, abandono, abusos sexuais e etc.. O conselho tutelar local tem conseguido com máxima fidelidade desempenhar sua atribuição fiscalizadora, criando empecilhos a maus tratadores de crianças e adolescentes de adotar ou de mal tratá-las.

CONSIDERAÇÕES

A ideia de adotar partiu da necessidade de o legislador arrumar para os pais que não podiam ter filhos um modo de filiação, e para filhos que estavam sem pais a oportunidade de serem filiados aos pais que estavam querendo ter filhos e não podiam, ato muito bonito é o de adotar, mas da adoção surge inúmeros problemas que o trabalho buscou resolver, de forma direcionada a uma cidade como fonte de coleta de dados sobre o tema, e investigando a eficácia da lei naquela localidade.

As leis que tratam de adoção são o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de adoção que é a lei 12.010 de 2009, ambas trazem medidas e programas de proteção ao menor a ser adotado, ambas são lindas no papel, só que na prática nem sempre, pois a realidade nem sempre condiz com as expectativas que o legislador tem ao elaborar um projeto de lei e colocá-lo em votação; se faz necessário medidas práticas em busca de melhoramentos nos institutos do direito e aqui não seria diferente.

Pilar de Goiás como uma boa cidade histórica que é, trás consigo em sua história muitos precedentes históricos da adoção e problemas que nunca foram discutidos, dai surge a pergunta será quais os efeitos da adoção em Pilar de Goiás, quais problemas vivem os cidadãos na cidade quando o assunto é adoção, sem dúvida este problema nunca foi discutido, é inédito um tratamento profundo sobre este instituto, e também a discussão.

Os efeitos da adoção em Pilar de Goiás são dos mais variados, o primeiro e mais importante é o da geração de família de forma definitiva, sem dúvida depois de passado o processo da adoção os pais tem respeitado sim a ideia de que no inicio queria constituir família, estes não tem devolvido os filhos adotivos aos lares de adoção, tem dado amparo material e psicológico, e todos os cuidados com seus filhos e obrigações impostas pela lei tem sido cumpridas.

O segundo grande efeito é o legal, os pais tem sim se proposto a cumprir as formalidades dispostas em lei, em questões de direito sucessório, por exemplo, não tem se discutido se tem deixado os filhos adotivos participarem de partilha de forma como se fosse filho legítimo, ou seja, os irmãos tem se dado muito bem com os irmãos adotivos como se fossem realmente irmãos legítimos, assim como dispõe a

lei, lembrando que antigamente com o Código Civil de 1916 os filhos adotivos em Pilar de Goiás não eram ávidos como legítimos.

Um terceiro efeito que se repara é o da sociedade para com o filho adotivo, a sociedade não tem se lembrado muito de que o filho de tal pessoa é realmente adotado ou não, parece ser tão normal a adoção em Pilar que a sociedade nem se lembra que a pessoa foi adotada, parece banal esse destaque, mas não é, pois já foi de grande preconceito sofrido as pessoas que eram adotadas antigamente.

Se fosse para destacar todos os efeitos que a adoção trás ao filho adotivo em Pilar de Goiás seria tema para escrever tratados de adoção, enfim, dá para sentir um gostinho do que a adoção já foi nesta cidade e hoje vem evoluindo, e os efeitos mudaram os preconceitos que foram ultrapassados, é importante não esquecer do tema por isso deve ainda buscar resolver o problema.

Nesse trabalho a resolução do problema obteve total ênfase, primeiro se buscou mostrar os efeitos que a adoção trás a cidade de Pilar de Goiás e agora vem a parte mais importante a ser esclarecida e solucionada que é se realmente as autoridades tem mesmo trabalhado no assunto e se a adoção tem tido a importância e o respaldo que a lei a sugere, de forma a mostrar de forma clara se realmente a adoção tem atenções que esta merece ter, por parte de quem deveria dar prioridade a esta.

O que se percebeu é que apesar de querer, nem sempre as autoridades competentes conseguiram agir de acordo com que dispõem a lei, por isso resolvendo a problemática pode se dizer com muita propriedade que os efeitos da adoção em pilar de Goiás são os melhores possíveis, e tem gerado frutos, e as autoridades tem sim dado ênfase na adoção, mesmo nem sempre conseguindo agir como o disposto em lei, o que é natural pois a lei dispõem de coisas que muitas das vezes levam muito tempo para serem alcançadas, desta forma pode se dizer que este resultado é satisfatório dada às dificuldades que o tema tem em sua prática.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. **Nova lei de adoção**, (com as alterações da Lei nº 12.010 de 03/08/2009) 1º ed, São Paulo. 2015

ALBERGARIA, Jason. Adoção plena. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral** In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. Apud Milhomens, Jônatas. Magela Alves, Geraldo. In **Manual Prático de Direito de Família**. Rio de Janeiro : Forense. 9ª ed, p. 43, 1915.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção. do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL, **Decreto-lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940, artigo alterado pela Lei 6.898, de 30 de março de 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

Vade Mecun, 4. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Vade Mecun, 4. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro**. Vade Mecun (com mudança pela Lei 6.898, de 1981).

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecun. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2013. Atualizado em 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 23/06/2009, Terceira Turma.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APR: 2012015205-2 SC (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 24/09/2012, Primeira Câmara Criminal Julgado.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APC: 20100111388027 DF 0046048-96.2010.8.07.0001, Relator: Otávio Augusto, Data de Julgamento: 20/06/2013, 3ª Turma Cível.

_____. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente** In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Procedimento da habilitação para adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17 ed.; São Paulo: Forense Universitária, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39/44.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Guia prático doutrinário e processual (com as alterações da Lei nº 12.010 de 03/08/2009)**. São Paulo: Cortez, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Comentários ao Código Civil. Direito de Família**. vol. 17; São Paulo: Saraiva, 2005.

IBGE. **Censo 2000**. Disponível em: Acesso em: 27 nov. 2002.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de menores: *Intuitu personae***. Curitiba: Juruá, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. **Direito fundamental à convivência familiar. Curso de direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Volume 7. Editor Borsoi. Rio de Janeiro. 1955.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira: registro de filho alheio em nome próprio**. Curitiba: J.M., 2007.

PELUSO, Antônio Cezar. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre o direito de família: aspectos constitucionais, civis, processuais**. São Paulo: Revista do Tribunais, 1993.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Especial. 9. ed. revista atual e ampliada. 2º. Vol.

RODRIGUES, Sílvio. **Comentários ao Código Civil**.Direito de Família. vol. 17; São Paulo: Saraiva, 2005.

ARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. volume 5. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2010

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2005.

VILAS-BOAS, Renata Malta. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos>. Acesso em: 25 maio. 2014